

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-E-RR-6927/84 - TRT-7ª. Região

Embargante: FRANCISCO CESÍDIO GOMES

Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Embargada : FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL

Advogados : Drs. Antonio Carlos S. Seixas e Arnaldo V.L. Soares

D E S P A C H O

1. A Egrégia Segunda Turma não conheceu o recurso de revista, porquanto, segundo o que consignado no Acórdão de fls. 380/381, pelo respectivo redator - Ministro NELSON TAPAJÓS - a matéria veiculada no mesmo estaria a implicar na necessidade de revolvimento dos elementos fáticos dos autos.

O Regional, ao julgar a controvérsia, deixou consignado:

"Da leitura dos autos emerge o convencimento de que inexistente relação de natureza trabalhista entre a Federação Cearense de Futebol e o árbitro Francisco Cesídio Gomes.

Na verdade, como bem assinala o ilustre Vogal Tarcísio Melo Amora o vínculo jurídico ocorrente entre os litigantes constitui-se em um "simples credenciamento de prestação de serviços profissionais regulados pela Lei Civil".

O árbitro de futebol, de uma forma genérica e usual exerce a atividade como prestador de serviços autônomos.

Raras são as exceções encontradas no sentido de que a atividade em tela seja coberta pelo manto da legislação obreira e, evidentemente, o recorrido não se encontra nessa minoria.

Naturalmente como prestador de serviços autônomos, mas fazendo parte do quadro da Federação Cearense de Futebol o recusado terá que receber diretrizes básicas no exercício de sua atividade.

No entanto, há uma distância muito grande entre as características fundamentais contidas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e a figura do recorrido.

Assim, na esfera trabalhista não há como deferir qualquer direito ao recusado." (fls.352).

Realmente, conforme colocada a matéria pela Corte de origem, impossível seria o conhecimento da revista. Decidiu o Regional, em campo no qual exerce soberania, que a prestação dos serviços não ocorreu mediante subordinação, deixando o ora Recorrente de enquadrar-se na exceção pertinente à atividade como prestador de serviço como autônomo. Em momento algum vulnerou a Egrégia Segunda Turma o disposto no artigo 896 consolidado.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de embargos, salientando que o pedido de conhecimento veiculado pelo mesmo colide com os enunciados 126 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator.

PROCESSO Nº TST-E-RR-7153/84. - TRT 9a. Região.

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior.

Embargado : JOAQUIM PEREIRA MENDES.

Advogado : Dr. Wilson Sokolowski.

D E S P A C H O

1. A Egrégia Terceira Turma concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista do Banco quanto ao enquadramento da função, porquanto os arestos paradigmáticos seriam inespecíficos (fls.150/151).

Nas razões recursais de fls.154 a 157, aponta o Recorrente que a Turma olvidou o disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o próprio Acórdão regional consigna que o Recorrido, ora Embargado, era chefe de banca, tomando conta dos caixas e que tinha assinatura autorizada, ficando na posse de uma das chaves do cofre. Ressalta que pertence à hipótese o disposto no § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a jurisprudência iterativa desta Corte revelada pelos enunciados 204 e 233. Impugna ainda a decisão prolatada quanto ao cálculo das horas extras, salientando que as mesmas devem levar em conta o salário-base do Embargado.

Por último, ressalta a impossibilidade de coabitarem o mesmo teto a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 6.708/79 e o direito ao recebimento das parcelas rescisórias com base no salário corrigido. Salienta haver transcritas, nas razões da revista, arestos específicos, restando vulnerado, assim, o disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO-DA REVISTA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO.

Consigna o Acórdão regional, às fls.110 e seguintes, que o Autor, na prestação dos serviços como chefe de banca, substituiu os caixas, assinava em conjunto com outro funcionário autorizado, atendia ao balcão, orientava os caixas e distribuía e conferia os valores a estes confiados, não podendo, entretanto, demitir ou punir funcionários e as irregularidades eventualmente constatadas eram submetidas aos superiores hierárquicos. Saliu a Corte que o ora Embargado não tinha nenhum poder decisório ou de mando, limitando-se as suas funções na redistribuição das tarefas da tesouraria e no atendimento dos serviços dos funcionários do setor, bem como à recomendação das providências que entendesse necessárias. Também consignou a Corte de origem que a descaracterização do enquadramento seria fruto da submissão do ora Embargado ao subchefe dos serviços, bem como aos superiores hierárquicos - chefes de serviço e gerentes. Ora, no caso, o Regional teve descaracterizada a função como de chefia, sendo que os arestos paradigmáticos de fls.122 a 124 não se mostraram específicos. Não contém as mesmas premissas fáticas do Acórdão regional. Daí o acerto da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma, mediante aresto da lavra ilustre do Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA. A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve estar retratada em arestos que, consignando as mesmas premissas fáticas, revele entendimentos diametralmente opostos. Por outro lado, impossível seria vislumbrar conflito com os enunciados 204 e 233, da Súmula desta Corte, isto sem levar em conta que os mesmos não foram mencionados nas razões da revista.

3. DO CÁLCULO DO VALOR DA HORA EXTRAORDINÁRIA.

A Turma nada decidiu a respeito, padecendo o recurso do indispensável prequestionamento - (confira-se, caso necessário, às fls.150/151).

4. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO ADICIONAL E O RECEBIMENTO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS.

Ao decidir a controvérsia sobre o reajuste de março de 1983 e, portanto, o recebimento das verbas indenizatórias devidamente corrigidas, o Regional não teve presente o pagamento da indenização do artigo 9º, da Lei 6.708/79 (confira-se às fls.115). E o quanto basta para concluir-se pela improcedência do inconformado demonstrado pelo Embargante. No particular, o recurso de revista padece da ausência do indispensável prequestionamento.

Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento aos presentes embargos, porquanto o pedido de conhecimento esbarra nos enunciados 38, 126, 184 e 221, que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

5. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator.

E-RR-6658/84

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro

EMBARGADO: MARIA DE FÁTIMA RAMOS

Advogado: Dr. José Tórreres das Neves

D E S P A C H O

"A Egrégia Turma, pelo v. acórdão de fls. 117/119, conhecendo parcialmente da revista da reclamante, única recorrente, deu-lhe provimento, no mérito, para determinar que todas as horas extras constantes da condenação sejam calculadas como adicional de 25%, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Bancário-Hora extra - Adicional de 25%. Em sendo permitido o trabalho suplementar em condição excepcional (artigo 225 da CLT), o adicional será sempre de 25% por aplicação analógica do §2º do art. 61 da CLT, não importante se houve ajuste escrito prévio." (fls.117)

Inconformado, recorre de embargos o banco-reclamante, pelas razões de fls. 124/127, sustentando, em resumo, que o adicional devido é de 20%, já que o trabalho extraordinário prestado pelo reclamante revestia-se de natureza habitual.

Todavia, em se tratando, como se trata, de bancário, a prorrogação da jornada de trabalho reveste-se de caráter excepcional, segundo a melhor interpretação das normas legais que disciplinam o trabalho dos integrantes dessa categoria. As horas extras, pois, devem ser calculadas com o adicional de 25%. Nesse sentido converge a jurisprudência atual desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 42, podendo-se, ainda, invocar o Enunciado nº 199 da Súmula.

À vista do exposto e invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, em 28 de abril de 1987.

(a) FELICIANO OLIVEIRA - Juiz Convocado - Relator."

E-RR-2582/83

EMBARGANTE: CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogado: Dr.ª Maria Cristina P. Cortes

EMBARGADO: JOSÉ TOCHI

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

"Recebo a petição de fls. 340/341 como desistência do recurso interposto e determino a baixa dos autos à origem para homologação do acordo firmado pelas partes.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 29 de abril de 1987.

(a) FELICIANO OLIVEIRA - Juiz Convocado - Relator"

## Segunda Turma

TST-RR-1203/86.9.

Recorrente - TRANSUR - EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR.

Advogado - Dra. Maria Cristina A. Pires.

Recorrido - ALBERTO SILVA SANTOS.

Advogado - Dr. Francisco Xavier Filho.

## D E S P A C H O

O v. acórdão regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada porque "Não consta dos autos prova do pagamento das custas" (fls. 54).

Em seu recurso de revista, junta a Recorrente prova de que teria pago as custas, sem fazer a juntada de seu comprovante aos autos. Alega ofensa ao art. 789, § 4º, da CLT (fls. 56/58).

O recurso não merece prosseguimento, pois não elide a Recorrente a afirmativa do v. acórdão regional de que não foi comprovado o pagamento das custas.

Ademais, a Recorrente requer a nulidade parcial do v. aresto recorrido, sem especificar o porquê de tal nulidade parcial.

A questão se ajusta ao Enunciado da Súmula nº 221, por versar sobre interpretação do art. 789, § 4º, da CLT, sem lhe causar violação literal.

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no Enunciado da Súmula 221 e no art. 9º da Lei 5584/70. Publique-se Brasília, 28 de abril de 1987. Ministro **MÉLIO REGATO**; Relator.

TST-RR-1424/86.3.

Recorrente - EMÍDIO JOSÉ DOS SANTOS.

Advogado - Dr. Miekio Endo.

Recorrida - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A

Advogado - Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte.

## D E S P A C H O

Não se conforma o Reclamante, com a decisão regional de fls. 50/52, recorrendo de revista, a fim de que seja reconhecido seu direito a adicional de transferência, devido por sua transferência de São Paulo para Angra dos Reis. Alega ofensa ao art. 469 da CLT, apontando arestos paradigmas.

O recurso, porém, não elide o fundamento do v. acórdão, consistente no fato de que o Reclamante foi contratado para trabalhar em Angra dos Reis, inexistindo, destarte, transferência, fato corroborado pelo próprio depoimento do Autor (fls. 10).

Inocorrente violação da lei e inaplicáveis os arestos coligidos, nego seguimento ao recurso, com fundamento ao Enunciado da Súmula nº 23 e no art. 9º da Lei nº 5584/70. Publique-se Brasília, 22 de abril de 1987. Ministro **MÉLIO REGATO**, Relator.

TST-RR-1487/86.4.

Recorrente - BANCO NACIONAL S/A.

Advogado - Dr. Irineu Barbosa Tavares.

Recorrida - YLDE VÂNIA COSTA DE LIMA.

Advogado - Dr. Ivanildo Ventura da Silva.

## D E S P A C H O

O Eg. TRT da 6a. Região, através de sua 2a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 87/88, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, único recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extraordinárias habitualmente prestadas pelo empregado". (fls. 37).

Inconformado, recorre de revista o reclamado, pelas razões de fls. 91/94, fundadas em ambas as alíneas do permissivo consolidado, insurgindo-se contra a integração das horas extras no repouso semanal remunerado, o deferimento do adicional de 25% para as horas extras e a incidência destas no cálculo da gratificação semestral, bem como contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Todavia, a pretensão do recorrente não autoriza a revisão almejada, porquanto o v. acórdão combatido decidiu em consonância com os Enunciados nºs. 172, 215 e 115 da Súmula da jurisprudência predominante deste C. Tribunal, cabendo explicitar, em relação aos honorários advocatícios, que o Eg. Regional foi silente a respeito da matéria, não tendo sido opostos embargos declaratórios, advindo a preclusão, na forma do Enunciado nº 184.

À vista do exposto e invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, em 23 de abril de 1987. **FELICIANO OLIVEIRA**, Relator.

TST-RR-2221/86.8.

Recorrente - JOSÉ CARLOS VIEIRA GRUSMÃO.

Advogado - Dr. Euclides Félix de Souza Junior.

Recorrido - FARROCO FLORES LTDA.

Advogado - Dra. Maria Alice Gomes Massoni.

## D E S P A C H O

O Eg. TRT da 1a. Região, através de sua 4a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 75/76, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, único recorrente, para determinar a incidência de juros sobre o capital corrigido.

Inconformado, recorre de revista o reclamante, pelas razões de fls. 78/84, fundadas em ambas as alíneas do permissivo consolidado, perseguindo o recebimento de dobra salarial, com base no art. 467/CLT, bem como de FGTS e salário-família.

O v. acórdão revisando, ao negar acolhimento à pretensão objeto da revista, lançou fundamentos seguintes:

"No mais, a sentença está correta. Guias do FGTS não podem ser deferidas porque não há prova de que tenha havido opção. Não há prova de que tenha sido cumprida a exigência legal para concessão do salário família. O salário retido é devido de forma simples, porque houve controvérsia sobre o valor postulado, conforme consta da contestação de fls. 9/10." (fls. 75/76).

Diante desse quadro, creio que os pontos ventilados na revista não comportam a revisão pretendida, eis que jungidos ao terreno fático-probatório, cujo acesso é vedado no presente momento processual, segundo previsão contida no Enunciado 126 da Súmula deste C. Tribunal, óbice ao prosseguimento da revista à vista do exposto e invocando a faculdade inscrita no Art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, em 23 de abril de 1987. **FELICIANO OLIVEIRA**, relator.

PROCESSO Nº TST-RR-2.222/86-5

RECORRENTE: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADOS : Drs. Cláudio P. Fernandez e Ruy Caldas Pereira

RECORRIDO : GETÚLIO ALVES

ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por sua Primeira Turma, depois de mandar riscar dos autos as expressões utilizadas e apontadas como injuriosas, deu provimento ao recurso ordinário do autor, para determinar a reintegração do mesmo, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, na forma da fundamentação, computada todas as vantagens auferidas pela categoria profissional.

Daí a revista da ré, entendendo violado o artigo 128 do Código de Processo Civil, além do artigo 153, parágrafo segundo da Constituição Federal, bem como as Súmulas 356 e 286 do Pretório Excelso.

A revista foi admitida pelo respeitável despacho de fl. 86 e, com as contra-razões de fl. 88, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, à fl. 80, emite parecer a douta Procuradoria Geral, através do Dr. Júlio César Martins, opinando pelo não conhecimento da revista e, se conhecida, pelo não provimento.

Ocorre que o próprio Juízo de admissibilidade já afirmou, à fl. 86, que:

"Sendo fática a matéria, incabível a revista, mas admissível é ela pelo aspecto de que determinou o venerando acórdão, a reintegração do reclamante, o que envolveria salários vencidos e vincendos, quando o caso é de simples readmissão porque ilícita a demissão".

Da mesma maneira, verifica-se do acórdão de fls. 72 e seguintes, aliás, de ilustre lavra e em peça de grande valor jurídico, que o decidido pelo Regional o foi à luz da prova, conforme pode ser visto à fl. 74, em que se analisa integralmente a documentação trazida para os autos, especialmente, a aplicação da cláusula Quinta, do acordo coletivo noticiado à fl. 05 dos autos:

"Nenhuma demissão por conveniência da empresa será realizada sem atestado médico comprovando as perfeitas condições de saúde do empregado; entretanto, para os empregados que não comparecerem até 24 horas após a convocação para realizar exame médico, aplicar-se-ão os procedimentos contidos na norma regulamentada no nº 7 da Portaria 3214, do Ministério do Trabalho, de 08.06.78".

Esta, por seu turno, proclama, (fl. 32):

"Será obrigatório o exame médico do empregado, por ocasião da cessação do contrato de trabalho, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de noventa dias".

A matéria, realmente, como salienta o despacho de admissibilidade, é fática, ensejando a aplicação na hipótese do Enunciado nº 126 da Súmula, sendo de levar-se em conta que o aspecto reintegração veio completamente desfundamentado, não havendo, também, qualquer ofensa ao artigo 128 do Código de Processo Civil, e nem ao artigo 153, parágrafo segundo da Constituição Federal. Igualmente, inexistente violação do artigo 267, inciso IV, do CPC, que foi alegado por mera interpretação.

Ante o exposto, e com fundamento no Enunciado da Súmula nº 126 e, também, no artigo 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento à revista.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 1987

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Relator

TST-RR-3772/86.3.

Recorrente - FRANCISCO DE ASSIS PACÍFICO DA COSTA.

Advogado - Dr. José Torres das Neves.

Recorrida - ITAÚ SEGURADORA S/A.

Advogado - Dr. José Maria Riemma.

## D E S P A C H O

O v. acórdão regional manteve a sentença de primeira instância, que entendeu perceber o empregado remuneração superior ao "piso" estabelecido em Convenção Coletiva, daí julgar improcedente a ação (fls. 89/90).

Recorre o Autor, apontando aresto que seria divergente e sustentando ofensa ao art. 165 da Constituição Federal (fls. 91/93).

O recurso não merece seguimento, pois o acórdão coligido se refere a salário complessivo, matéria que não se discute nos autos. Não indica qual o inciso do art. 165 da Constituição Federal que teria sido vulnerado.

A Convenção Coletiva fala em "remuneração" mínima, não em salário.

Com apoio no enunciado da Súmula 221, posto que o v. acórdão regional deu adequada interpretação ao preceito legal discutido, nego seguimento ao recurso, usando da faculdade que me é outorgada pelo art. 9º da Lei 5584/70. Publique-se Brasília, 22 de abril de 1987. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

TST-RR-3921/86.1

Recorrente - BANCO DO RIO DE JANEIRO.  
Advogado - Dr. Adelino dos Santos (Procurador do Estado).  
Recorrido - OSWALDO MEIRELLES ALVES NETO.  
Advogado - Dra. Vera Fernandes B. Alves.

#### DESPACHO

O Egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 95/95 v., negou provimento ao agravo de petição do reclamado, ao entendimento de que:

"O fato da execução se processar através de precatório, não exime o estado da atualização do débito se não quitados no prazo de noventa dias."

Inconformado, vem de revista o reclamado, às fls. 96/110, alegando, violação aos arts. 117 e 153, § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 193, deste C. TST.

O Enunciado da Súmula nº 210 deste Tribunal dispõe que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença, esta subordinada a inequívoca demonstração de vulneração direta à Constituição Federal.

Por outro lado, tal violação deve ser argüida ao agravo de petição e discutida no v. acórdão regional, segundo julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no presente feito, sendo o acórdão hostilizado silente a respeito, sem oposição de embargos declaratórios.

Ocorrente falta de prequestionamento da matéria constitucional, aplicável o Enunciado da Súmula 210.

Do exposto, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 1987. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

TST-RR-4329/86.5.

Recorrente - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA.  
Advogado - Dr. Paulo Eduardo Ferrari Villar.  
Recorridos - VICENTE APARECIDO RAGAZZO E OUTROS:  
Advogado - Dr. Reynaldo Cosenza.

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 173/174 é o documento que a acompanha (fls. 175/178), de data posterior ao julgamento pelo Egrégio TRT, oferecido pela Reclamada, manifestem-se, sobre o mesmo, querendo os Recorrentes-Recorridos, no prazo de cinco (5) dias, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, em 13 de abril de 1987. MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO, Ministro Relator.

TST-RR-5089/86.6.

Recorrente - USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A.  
Advogado - Dr. Sady D'Assumpção Torres Filho.  
Recorrida - CLAUDOMIRA CECÍLIA DA SILVA.  
Advogado - Dr. Djalma de Barros.

#### DESPACHO

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de primeira instância, que negou a aplicação da prescrição bial ao trabalhador de campo de usina de açúcar (fls. 50/52).

Recorre de revista a Reclamada, alegando violação dos artigos 11 da CLT e 3º da Lei 5889/73 e contrariedade ao Enunciado da Súmula nº 57 (fls. 54/55).

A questão nodal do recurso reside na aplicação do art. 11 da CLT, pretendida pela Recorrente.

Contrariedade ao Enunciado da Súmula 57 não se verifica, por não versar tal Súmula de prescrição.

Aos artigos 11 da CLT e 3º da Lei nº 5889/73 foi dada simples e razoável interpretação, sem ofensa literal aos mesmos preceitos.

Com apoio no Enunciado da Súmula nº 221 e no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se Brasília, 28 de abril de 1987. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

TST-RR-5117/86.4.

Recorrente - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.  
Advogado - Dra. Maria Gomes Sampaio.  
Recorrida - MARIA SELMIRA LONGE DOS SANTOS.  
Advogado - Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

#### DESPACHO

Recorre o Reclamado contra o v. acórdão regional por não se conformar com o enquadramento da Reclamante como bancária, seu enquadramento e a solidariedade passiva reconhecida.

Alega violação dos artigos 226 e 461 da CLT e 896 e 1216 do Código Civil, apontando arestos que entende atritantes. (fls.138/142).

Não comprova a Recorrente violação dos preceitos legais apontados, estando os arestos trazidos à colação superados pelo Enunciado da Súmula nº 256, posto que a hipótese não versa sobre trabalho temporário, nem de vigilância. A solidariedade passiva e o enquadramento da Reclamante se fundam em matéria de prova.

Assim sendo, com apoio nos Enunciados das Súmulas 256 e 126 e no art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 30 de abril de 1987. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

TST-P-3589/87.5 - REF. TST-RR-5506/86.4.

Recorrente - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.  
Recorridos - ABRAÃO DE ARAÚJO E OUTROS.

Foi exarado na petição acima referido o seguinte despacho: "J. Intime-se a Recorrente sobre a habilitação, na forma do disposto no art. 1060, inciso I, dos herdeiros de Aníbio Antonio dos Santos, conforme requerido, no prazo de cinco (5) dias. Brasília, 23 de abril de 1987. Ministro HÉLIO REGATO Relator.

PROCESSO Nº TST-RR-6.127/86-5

RECORRENTE: CIRILO PADILHA JÚNIOR  
ADVOGADO : Dr. Hugo Mósca  
RECORRIDO : AGGS - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A  
ADVOGADO : Dr. Neif Antônio Alem Filho

#### DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, através de sua Primeira Turma, apreciando o recurso ordinário do autor, que se rebelou contra a decisão de primeiro grau, no tocante às comissões referentes à participação da intermediação de vendas efetuadas na CEF, domingos e feriados sobre as comissões recebidas e a receber e, quanto ao saldo das comissões retidas, entendeu em dar-lhe provimento parcial, somente quanto a este último ponto - saldo das comissões retidas - ao fundamento de que a ré não manifestou-se precisamente sobre o pedido, em sua contestação, não cumprindo o preceituado no artigo 302 do Código de Processo Civil.

Inconformado com essa decisão, vem de revista o autor, às fls. 307/311, com supedâneo em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando, ainda, desrespeito ao Enunciado nº 91 da Súmula desta Corte, infringência aos artigos 940 do Código Civil, 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, 165, inciso VII, da Constituição Federal e da Lei nº 605/49.

Admitida a revista pelo despacho de fl. 312 e, com as contra-razões de fls. 312/318, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde, à fl. 320, manifestou-se a douta Procuradoria Geral, através da Dra. Inez Cambraia Figueiredo de Lara, preconizando o desprovimento do apelo.

A revista do autor cinge-se a dois aspectos. O primeiro, com relação ao repouso semanal remunerado, e o segundo, quanto ao saldo de comissões.

Quanto ao primeiro aspecto da revista - repouso semanal remunerado, alega o autor que o venerando acórdão regional divergiu do entendimento cristalizado deste Tribunal, consubstanciado no Enunciado nº 91 da Súmula, pois entendeu que "de acordo com o laudo pericial ficou provado que era englobado o valor da comissão e o valor do repouso", além de violar os artigos de lei e da Constituição Federal supracitados.

E, quanto ao segundo aspecto da revista - saldo de comissões - alega que estes foram reclamados no item 8, no valor de Cr\$192.000,00, e que não foi devidamente contestado pela ré, apresentando aresto à divergência.

Ocorre que o entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, com relação ao primeiro aspecto, - repouso semanal remunerado - está calcado na prova, precisamente a prova pericial, que concluiu que embora englobado, estava contido o pagamento do repouso semanal remunerado. Assim impossível o reexame da matéria por esta Egrégia Corte, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula, ficando, destarte, superado o conflito jurisprudencial pretendido, com o Enunciado nº 91 e obstada, conseqüentemente, a apreciação das violações legais e constitucionais apontadas.

E, com relação ao segundo aspecto da revista - saldo de comissões - data venia do douto advogado do autor, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, neste aspecto, deu provimento ao seu recurso ordinário, não havendo o porquê da revista, eis que não foi subummente nesta parte. Dis se o Regional: "Saldo de comissões pedidas no nº 8 da inicial. A contestação de fls. 19 nada aduz a respeito, dizendo apenas que "as verbas pedidas nos itens 1 a 8, não são devidas por ser improcedente a ação". Não cumpriu, portanto, o artigo 302, do CPC, já que não se manifestou precisamente sobre o pedido. Dou provimento no particular".

Assim, com base no Enunciado 126 da Súmula e, ainda, com suporte no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento à revista.

Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 28 de abril de 1987

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Relator

TST-RR-6217/86.7.

Recorrente - ARNALDO DE OLIVEIRA LEITE.  
Advogado - Dr. Claudinei Nacarato.  
Recorrido - BUFFET MAISON DE FRANCE.  
Advogado - Dr. José Roberto de Arruda Pinto.

## D E S P A C H O

Resolveu a 2a. Turma do TRT da 2a. Região conhecer e negar provimento aos apelos das partes (fls. 82/83). Concluiu que "as testemunhas da Recorrente, como as do Recorrido, confirmaram a prestação de serviços, inclusive os requisitos essenciais ao reconhecimento do vínculo" (fls. 82).

Inconformado, o obreiro manifestou revista para esta Corte, com arrimo no Art. 896, "a" e "b", da CLT. Apontou violados os Arts. 1º, 8º e 9º, da Lei 605/49, e contrariado o Enunciado nº 212 da Súmula do TST. Não trouxe arestos para confronto (fls. 85/87).

A revista, porém, não merece prosperar. O Eg. Regional, instância soberana dos fatos e das provas, concluiu que "o recorrente não logrou comprovar nos autos a alegada dispensa e a afirmação de sua terceira testemunha (fls. 46), de que sobera por terceira pessoa sobre a dispensa não é bastante para autorizar o pagamento de verbas rescisórias".

"Do depoimento das testemunhas não resultou provado o trabalho extraordinário e os dias de folga e feriados/trabalha dos eram compensados, pois confessou na inicial que trabalhava em apenas cinco dias da semana" (fls. 82/83). Reexaminar tais questões neste momento processual é impossível, face ao óbice da Súmula 126, desta C. Corte.

Quanto às alegadas violações (Arts. 1º, 8º e 9º, da Lei 605/49), não de ser repelidas, pois não ficou demonstrado nos autos afronta direta ao seu texto (Enunciado nº 221, da Súmula do TST), o mesmo acontecendo com o Enunciado 212, deste C. Tribunal.

Pelo exposto, com fulcro no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso, em face dos Enunciados 126 e 221, das Súmulas do TST. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Ministro Relator.

TST-RR-6552/86.8.

Recorrente - COMPANHIA USINA DO OUTEIRO.

Advogado - Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

Recorridos - GETÚLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO.

Advogado - Dr. Luiz Antonio de S. Rodrigues.

## D E S P A C H O

As fls. 95 dos autos consta o termo do acordo firmado entre GETÚLIO F. DE OLIVEIRA, SAMUEL P. NARCISO e COMPANHIA USINA DO OUTEIRO, o qual foi devidamente homologado pelo MM. Juiz Presidente da JCJ, dando-se por findo o contrato de trabalho, com os pagamentos já efetuados (fls. 96/104).

As fls. 105 a COMPANHIA reconheceu o encerramento do processo, ao requerer a expedição de alvará de levantamento do depósito, o qual se encontra às fls. 106, com o pagamento das custas às fls. 111 e, finalmente, às fls. 111, verso, o despacho do Exmº Sr. Presidente do Eg. TRT determinando o seu arquivamento.

Logo, a revista está sem objeto.

Com fulcro no Art. 67, Inciso IV, do regimento Interno deste C. TST, determino o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para arquivamento. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Ministro Relator.

TST-RR-6782/86.8.

Recorrente - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB.

Advogado - Dr. Antonio Calil Filho.

Recorrido - MÁRIO ISSÃO ASANUMA.

Advogado - Dr. Hamilton E. A. R. Porto.

## D E S P A C H O

1. A E. 2a. Turma do TRT da 2a. Região, após rejeitar preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e de carência de ação argüidas pela Empresa, no mérito, deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para determinar que seja observada a prescrição bienal.

Concluiu que "a defesa confirma que o Reclamante a paradigmas exerciam idênticas funções que são as de engenheiro sênior" (fls. 99).

Inconformada, a Reclamada manifestou revista para esta casa, calcada no Art. 896, "b", da CLT, apontando violenta do o art. 461, Consolidado (fls. 103/105).

O apelo não deve, porém, prosperar. O Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e das provas, concluiu que a Empregadora, em seu depoimento pessoal, afirmou que "não há qualquer registro na Reclamada de diversidade de atribuições entre o Reclamante e os paradigmas". Assim, a própria Empresa encarregou-se de por em evidência a identidade funcional a que se refere o Art. 461, da CLT (fls. 99). Logo, não se vislumbra a violação do citado artigo.

Por outro lado, a equiparação salarial pressupõe matéria de fatos e provas (Enunciado nº 126, da Súmula do TST). E o TRT afirmou comprovado o maior salário do paradigma.

2. Pelo exposto, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento à revista, em face da Súmula nº 126, deste C. Tribunal. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Ministro Relator.

TST-RR-7033/86.1.

Recorrente - COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZARZUR S/A.

Advogado - Dr. Francisco Ary M. Castelo.

Recorridos - ÂNGELA MARIA CAIRES E OUTROS.

Advogado - Dr. Izidro José Pensado.

## D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2a. Região, através de sua 2a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 101/103, negou provimento ao recurso or

dinário da empresa, única recorrente, sob a alegação de que:

"Indemonstrada a cessação das atividades da reclamada, posto que permanecem trabalhando os empregados relacionados às fls. 70/72, certo é que nada desobriga a recorrente do cumprimento da Convenção Coletiva de fls. 31/39, pela qual foi antecipado a data-base de 26.11.84.

Os reclamantes dispensados e pré-avisados em 21.09.84, tiveram seus contratos efetivamente rescindidos aos 20.10.84. (artigo 486, § 1º da CLT), dentro, portanto, do trintídio anterior ao reajuste avençado na Convenção Coletiva, vigente a partir de 11.11.84.

A recorrente, deixando de proceder à denúncia da referida Convenção Coletiva, está obrigada a cumprí-la, como fonte de direito que é nos termos do artigo 611 e seguintes da C.L.T.

Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 9º da Lei 6.708/79, têm direito ao pagamento da indenização adicional." (fls. 103).

Inconformada, recorre de revista a empresa, pelas razões de fls. 106/107, fundadas na alínea "b" do permissivo consolidado, reafirmando que houve encerramento das suas atividades, bem como que a posterior antecipação da data-base consistiu num fato superveniente que jamais poderia alcançar situações jurídicas definidas e acabadas. Sustenta que o decidido pelo v. acórdão regional atenta contra os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Todavia, sem razão a recorrente. A matéria, no que se refere ao primeiro aspecto, sugere o reexame de provas, providência vedada neste grau superior de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126. No que tange ao segundo ponto, relacionado com a antecipação da data-base, a questão não extrapola os limites da interpretação razoável, impedindo o reconhecimento das alegadas violações, segundo os termos do Enunciado nº 221 da Súmula.

À vista do exposto e invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 67, inciso V, do RITST, NEGO PROSSEGUIMENTO ao recurso. Intime-se. Em 30 de abril de 1987. FELICIANO OLIVEIRA, Relator.

TST-RR-7316/86.1.

Recorrente - ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES.

Advogado - Dra. Teresinha Nogueira.

Recorrido - JOÃO CELSO AUGUSTO CANUTO.

Advogado - Dr. Iraci da Silva Borges.

## D E S P A C H O

1. A Eg. 2a. Turma do TRT da 2a. Região conheceu e negou provimento aos recursos ordinários simultaneamente interpostos (fls. 121), por entender que "a diferença de tempo de serviço a que se refere o § 1º, do Art. 461, da CLT, diz respeito àquele prestado ao mesmo empregador" (fls. 122).

Inconformada, a empregadora manifestou revista, com apoio em ambas as alíneas do Art. 896, Consolidado (fls. nº 127/37). Apontou agredidos aos Arts. 153, § 2º, da Constituição Federal, e 461, § 1º, da CLT, e contrariedade ao enunciado 135, da Súmula do TST. Acostou, ainda, arestos supostamente divergentes.

No entanto, tal pretensão não pode prosperar. Com efeito, afirmou o Regional que, verbis:

"Os documentos exibidos com a defesa aludem que a contratação do recorrido ocorreu para as mesmas funções que exercia o paradigma, não sendo suficientes para a conclusão de que o paradigma exercia, há mais de dois anos, aquelas funções, pois ali se computam períodos trabalhados em outra empresa.

Ocorre que, quando a norma legal se refere à diferença de tempo de serviço, está se referindo ao mesmo empregador. Desta forma, deve prevalecer a prova testemunhal produzida pelo Reclamante, que é clara quanto à identidade das funções exercidas e o local bem como no tocante à existência de desnível no que tange ao valor do trabalho" (fls. 123).

Não vislumbro a agressão aos supracitados artigos nem a contrariedade à Súmula nº 135, desta Corte. A equiparação salarial pressupõe questão de fatos e provas (Enunciado nº 126, da Súmula do TST), e o TRT, instância soberana na análise desses fatos, concluiu que o paradigma percebia maior salário.

2. Portanto, com apoio no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego prosseguimento à revista, em face da Súmula nº 126, deste C. Tribunal. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 1987. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, Ministro Relator.

TST-RR-7530/86.4.

Recorrente - CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Advogado - Dr. José Rodrigues Mandú.

Recorrido - JORGE JOSÉ PINTO.

Advogado - Dr. Laerte de Oliveira Lopes.

## D E S P A C H O

Não se conforma a Reclamada com o v. acórdão regional de fls. 389/391, opondo recurso de revista, pleiteando seja excluído da condenação o pagamento do aviso prévio, ao qual remunera o empregado. Diz violado o artigo 487 da CLT e contraria da jurisprudência que indica (fls. 392/395).

O v. acórdão regional afirma que o pedido, pelo empregado, de liberação do cumprimento de trabalho durante sua duração, não implica pretensão do seu não recebimento (fls. 390).

Os arestos apontados não discutem este aspecto, pelo que não se mostram discrepantes. Ao artigo 487 da CLT não se causou ofensa literal, pois omisso a respeito.

Com fundamento no Enunciado da Súmula nº 221 e no artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 1987. Ministro HÉLIO REGATO, Relator.

TST-RR-7562/86.8  
 Recorrente - CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
 Advogado - Dr. José Rodrigues Mandú.  
 Recorrido - SEBASTIÃO AZEVEDO.  
 Advogado - Dr. Arnaldo Kreimer.

#### DESPACHO

Embora provido o agravo de instrumento anexo, para melhor exame da revista, temos que nesta altura dos entendimentos jurisprudenciais, não cabe mais o recurso de revista.

É que o Egrégio Regional, negando provimento ao recurso ordinário da ré, entendeu não poder ser acolhido o argumento de liberação pelo empregado, do aviso prévio, sem receber o respectivo pagamento.

Vem de revista, a ré, apresentando divergência jurisprudencial, sendo sua revista indeferida pelo despacho de fls. 59, motivando o agravo de instrumento afinal provido. Não houve contra-razões. A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e não provimento da revista.

Ocorre, como já dito no início, que na atual fase da dinâmica jurisprudencial, é absolutamente incontroverso que o empregado que pede dispensa do aviso prévio, dado pelo empregador, não renuncia aos salários até o fim do referido aviso. Este entendimento jurisprudencial vem sendo repetidamente acolhido pelo Egrégio Pleno desta Corte, razão pela qual, com fundamento no Enunciado nº 42 da Súmula e aplicando, ainda, o artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de abril de 1987. C. A. BARATA SILVA, Ministro Relator

TST-RR-7595/86.0.

Recorrente - CLARA ENELLE KORNETZ ALVES.  
 Advogado - Dra. Joselite A. Cerqueira Martins.  
 Recorrido - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO RIO DE JANEIRO.  
 Advogado - Dr. José Perelmiter.

#### DESPACHO

O Eg. TRT da 1a. Região, através de sua 1a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 119/120, rejeitando preminar de cerceamento de defesa, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, único recorrente, sob a alegação, lançada quanto à relação de emprego, de que:

"Mérito. O exame dos documentos de fls. 29/33, demonstram que a reclamante, de seu próprio punho preenchia o RPA - relativa a seus honorários.

O fato de receber, mensalmente, quantia fixa, não configura um dos pressupostos do vínculo empregatício, na medida em que há os chamados advogados de "partido", cuja prestação de serviço é remunerada mediante honorários estipulados em valor fixo

Em seu depoimento pessoa, a autora declara que somente prestou serviços como profissional liberal sem vínculo empregatício, com exceção do ora pleiteado (fls. 67).

Ora, recebendo mediante recibo de autônoma, estando inscrita como tal IAPAS, para onde recolhia sua contribuição previdenciária, não tendo horário de trabalho (depoimento de fls. 67), entendemos caracterizada sua condição de autônoma.

Acrescente-se que a prova oral é contraditória, não fornecendo elementos de convicção para o reconhecimento do vínculo empregatício.

O fato de a recorrida comparecer ao Sindicato para tomar ciência das causas em que iria atuar, elaborar contestação e recurso, como tarefas próprias do advogado autônomo, não caracterizam por si só, a relação de emprego." (fls. nº 120).

Inconformada, recorre de revista a reclamante, pelas razões de fls. 127/131, fundadas na alínea "a" do permissivo consolidado.

Todavia, a pretensão da recorrente não merece prosperar, pois o quadro fático delineado pelo v. acórdão regional não me convence da existência dos pressupostos configuradores do vínculo empregatício entre as partes, não havendo como se chegar a conclusão deversa senão através do reexame de provas, providência vedada neste grau superior de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula. Ademais, os arestos oferecidos a títulos de dissídio jurisprudencial não abrangem, como exige o Enunciado nº 23, todos os fundamentos expendidos pelo v. acórdão combatido, na forma da transcrição supra.

À vista do exposto e invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, 30 de abril de 1987. FELICIANO OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO Nº TST-RR-7.802/85-7

1ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADVOGADO : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
 RECORRIDO : GERALDO DA COSTA  
 ADVOGADO : Dr. Jorge Ecir Silva Soares

#### DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, através de sua Quarta Turma, negou provimento ao recurso ordinário da ré, ao entendimento de que teria sido aplicado na hipótese o Enunciado nº 101 da Súmula desta Colenda Corte.

Daí a revista da Companhia Siderúrgica Nacional, com base unicamente na alínea "b", do artigo 896 da CLT (fl. 132), ao entendimento de que teriam sido violados os artigos 457, da CLT e, também, o artigo 469, parágrafo terceiro da mesma consolidação. Apresenta divergência, à fl. 36, sobre a concomitância do adicional de transferência com as diárias.

A revista é recebida pelo despacho, de fl. 138, e com as contra-razões de fl. 139 e seguintes, sobem os autos a este Egrégio Tribunal, onde, à fl. 145, recebem o parecer em que a d. Procuradoria Geral opina pelo conhecimento, mas não provimento da revista.

Ocorre que a revista foi pedida, unicamente, com base na alínea "b", do artigo 896 da CLT, isto é, por literal violação de lei, e não com base em divergência, não podendo, pois, a divergência justificar o despacho de admissibilidade de fls. e nem o parecer da Procuradoria, de fl. 145.

O que ocorre na hipótese é, simplesmente, a aplicação do Enunciado nº 101 da Súmula desta Corte, a obstar o prosseguimento da revista, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5584/70.

É o que faço, negando prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 1987

C. A. BARATA SILVA  
 Ministro-Relator

TST-RR-8101/85.1.

Recorrentes- JOÃO OLÍCIO DA SILVEIRA E OUTRO.  
 Advogado - Dr. Nadir José Ascoli.  
 Recorrida - A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS.  
 Advogado - Dr. Irajara Pedro Dias Tesch.

#### DESPACHO

O Eg. TRT da 4a. Região, através de sua 3a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 64/65, deu provimento ao recurso ordinário da empresa, para excluir da condenação, o pagamento das horas in itinere e reflexos.

Inconformados, recorrem de revista os reclamantes, pelas razões de fls. 68/69, fundadas em ambas as alíneas do permissivo consolidado, postulando o recebimento das horas itinerantes excluídas pelo Eg. Regional.

Todavia, a revisão pretendida não merece prosperar, pois o v. acórdão revisando asseverou, com suporte na prova produzida, que o local de trabalho dos obreiros era servido por transportes regular público, sendo o quanto basta para rechaçar a pretensão, porquanto sem abrigo no Enunciado nº 90. E, para se chegar a conclusão diversa, somente através do reexame de provas, providência vedada neste grau superior de jurisdição, segundo expresso no Enunciado nº 126 da Súmula.

À vista do exposto e invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao recurso. Intime-se. Brasília, em 24 de abril de 1987. FELICIANO OLIVEIRA, Relator.

DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 12 DE MAIO DE 1987. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 13 DE MAIO DE 1987 COM O SALDO REMANESCENTE.

#### PAUTA PARA JULGAMENTO

RR - 2456/84 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. Fernando Alkimim de Barros). Recdos: Celso Elói Dias e Outro. (Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas).

RR - 7141/85.7 - TRT 3a. Região. Rel. Juiz convocado Feliciano Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Usiminas Mecânica S/A - USIMEC. (Dr. Afrânio Vieira Furtado). Recdos: Geraldo Eustáquio dos Santos e Outro. (Dr. Domingos Sávio de Castro Assis).

RR - 7458/85.6 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz convocado Feliciano Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Wilfride Décio Morassutti e Outro. (Dr. Tomas Domingo Rodriguez). Recdo: Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria. (Dr. Ademar Saccomani).

RR - 658/86.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Hotel Nacional Rio-Horsa Hotéis Reunidos S/A. (Dr. Nilton Correia). Recda: Sandra Guimarães Gomes. (Dra. Marilândia Ribeiro Rodrigues Barreto).

RR - 1189/86.3 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Feliciano Osmar Serra e Outro. (Dr. Alino da Costa Monteiro) Recda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 2959/86.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Raimundo Tavares Neto. (Dr. Fernando Barreto F. Dias). Recda: Cia. de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. (Dr. Alberto Republicano de Macedo).

RR - 3001/86.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Dra. Vera Lúcia Abrão Jana). Recdo: Ricardo Rosa. (Dr. Ricardo Innocente).

AI - 3528/86.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Philips do Brasil Ltda. (Dr. Mario Calcia). Agdo: João Carlos Reis. (Dr. Sérgio Firmino da Silva).

RR - 3076/86.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: João Carlos Reis. (Dr. Sérgio Firmino da Silva). Recdo: Philips do Brasil Ltda. (Dr. Mario Calcia).

RR - 4194/86.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Laboratórios Beecham Ltda. (Dr. Carmelo Corato). Recdos: João Ribeiro de Freitas e Outros. (Dr. Hugo Mósca).

RR - 4274/86.0 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. (Dr. Hélio Gomes Coelho Junior). Recdo: Valdomiro Such. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 4346/86.0 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Usina Tiúma. (Dr. Arnaldo Von Clehm). Recdos: Antonio Ferreira da Nóbrega e Outros. (Dra. Maria do Rosário Vaz).

RR - 4415/86.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Rectes: Antonio Maia e Outros. (Dra. Gisa Nara M. da Silva). Recda: Cia. Vale do Rio Doce. (Dr. Flávio Citro Vieira de Mello).

RR - 4463/86.9 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: FURNAS - Centrais Elétricas S/A. (Dr. Carlos Humberto Reis Neto). Recdos: José Anderson Melo Said e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 4521/86.7 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: CREDIAL - Promotora de Vendas Limitada. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Recda: Aparecida dos Santos. (Dr. Francisco Angelo Carbone Sobrinho).

RR - 4594/86.1 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Valter de Freitas Ferreira. (Dr. Valdemar A. L. Silva). Recdo: Zivi S/A - Cutelaria. (Dr. Hugo Gueiros Bernardes).

RR - 4690/86.7 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Recdo: Luiz Carlos Casanho. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 4803/86.1 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Antonio Bertanha. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. (Dr. José Chiancone Neto).

RR - 4928/86.9 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Edson José Teixeira e Outros. (Dr. Eduardo Ferreira). Recdo: Companhia Fábrica de Tecidos Dona Isabel. (Dr. A. D. Meirelles Quintella).

RR - 4995/86.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Danilo Saturnino Magalhães e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recdo: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR - 5001/86.2 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Feliciano Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Satipel Indústria S/A. (Dra. Beatriz Santos Gomes). Recdo: João Marques Ferreira. (Dr. Paulo de Araújo Costa).

RR - 5140/86.3 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: IRIEL - Indústria e Comércio de Material Elétrico Limitada. (Dr. Paulo E. P. de Queiroz). Recda: Maria Lucila Pohlmann Dassi. (Dra. Maria Lúcia Muniz Couto).

RR - 5187/86.7 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário. (Dr. Luiz Augusto Filho). Recdo: Sílvio Aparecido Pinheiro. (Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).

RR - 5206/86.9 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Noroeste S/A. (Dra. Vera Ligia Alves Miranda). Recdo: Luiz Carlos Jacobsen Silva. (Dr. Carlos Eduardo Lucarelli).

RR - 5207/86.6 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz Feliciano Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: E. F. Houghton do Brasil S/A. (Dr. Oswaldo Sant'Anna). Recdos: José Almeida de Araújo e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5298/86.2 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: José Ramalho Gomes. (Dr. Darcy Luiz Ribeiro). Recdo: Ici Brasil S/A. (Dra. Maria Guiomar Campos Magnago).

RR - 5618/86.7 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Theomar Nunes. (Dr. Sílvio Teixeira). Recdo: Companhia de Habitação de Goiás - COHAB/GO. (Dr. Guido Geraldo C. Viana).

RR - 5693/86.6 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Comercial de Alimentos São Cipriano Limitada. (Dr. Otonil Mesquita). Recdos: Milton de Oliveira Carneiro e Outros. (Dr. Cícero Gonçalves Simões).

RR - 5882/86.6 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Hermes da Silva Braga e Outro. (Dra. Risoleta Vieira dos Santos). Recdo: RENAVE - Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A. (Dr. Nassim Iaseji).

RR - 5977/86.4 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: José Ferreira dos Santos. (Dr. Sebastião Fernandes Sardinha). Recdo: Condomínio do Edifício Nova Iguaçú. (Dr. Paulo Rocha Jordão).

RR - 6081/86.5 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Recdo: José Orsini de Oliveira Leite. (Dr. Geraldo Cezar Franco).

RR - 6195/86.2 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Aldo Lauria. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Sociedade de Universitária Gama Filho. (Dr. Valério Rezende).

RR - 6276/86.8 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Instituto Educacional Oswaldo Quirino. (Dr. Alberto Henrique R. Bononi). Recdo: Walter dos Santos. (Dra. Sandra Cristina Rivero Salgado).

RR - 6604/86.2 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG. (Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim). Recdo: Leonardo de Castro Macedo. (Dra. Edna Maria de Bessa).

RR - 6632/86.7 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Odair Filomeno). Recdo: Antonio Jesuino dos Santos Filho. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 7563/86.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Sociedade de Beneficência - Hospital Matarazzo. (Dr. Vicente Eduardo Gómez Roig). Agdo: Alexandre Ranieri Vincenzo Fedullo. (Dr. Argemiro Gomes).

RR - 6734/86.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Alexandre Ranieri Vincenzo Fedullo. (Dr. Argemiro Gomes). Recdo: Sociedade de Beneficência - Hospital Matarazzo. (Dr. Vicente Eduardo Gómez Roig).

RR - 6765/86.3 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: José Antonio Saraiva de Almeida e Horsa - Hotéis Reunidos Limitada - Hotel Nacional Brasília. (Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Rogério Avelar). Recdos: Os Mesmos.

RR - 6809/86.9 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdo: Cícero Nazário da Silva. (Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

RR - 7314/86.7 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Fernando Mariano de Araújo. (Dr. Sílvio Teixeira). Recdo: Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESCO. (Dr. Izaias Carlos da Silva).

AI - 6626/85.3 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Edgar dos Santos. (Dra. Aurora de Oliveira Coentro). Agdo: Companhia Agrícola Baixa Grande. (Dr. Ricardo Wagner Carvalho de Oliveira).

AI - 5107/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Dois Pontos - Comunicações e Assessoria Publicitária Ltda. (Dr. João Francisco Rebelo Regos). Agdas: Selma Aparecida Aleixo e Outra. (Dr. Carlos Roberto Santos de Barros).

AI - 5194/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Francisco Caetano Gomes. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agda: Empresa Auto Ônibus do Pari Ltda. (Dr. Esdras Soares Veiga).

AI - 5231/86.0 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Osvaldo Bernardo de Souza. (Dr. Sílvio Teixeira). Agda: Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A - GOIATUR. (Dr. José Jehovah Reis).

AI - 5253/86.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Moinho Fluminense S/A - Indústrias Gerais. (Dr. André Porto Romero). Agdo: Osmar Farias Camelo. (Dr. Cláudio M. Duarte).

AI - 5311/86.8 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: TRANSMATIC - Transporte de Derivados de Petróleo Ltda. (Dr. Osvaldo Francisco Gasparin). Agdo: Inaldo Ferreira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 5318/86.0 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Valmei da Silva. (Dr. Eduardo L. Mussi). Agdo: Diprodam Distribuidora de Produtos Damázio Ltda. (Dr. Frederico Cecy Nunes).

AI - 5333/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: A Nossa Casa da Criança. (Dr. Braz Lamarca Junior). Agda: Marli Justina de Paula. (Dra. Lourdes Buzzoni Tambelli).

AI - 5342/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz convocado Feliciano Oliveira. Agte: Hotel Paulista Praia Ltda. (Dr. Benjamin Goldenberg). Agdo: João Alves da Cruz. (Dr. Wilson de Oliveira).

AI - 5363/86.9 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Ary Silveira de Souza. (Dr. Antonio Marcos Veras). Agdo: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

AI - 5388/86.2 - TRT 4a. Região. Rel. Juiz convocado Feliciano Oliveira. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Agdo: Wilmar Carneiro Sanhudo. (Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba).

AI - 5405/86.0 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Electro Aço Altona S/A. (Dra. Marilda Machado Linhares). Agdos: Sotero Bento e Outros. (Dr. Nery O. Campos).

AI - 5471/86.2 - TRT 3a. Região. Rel. Juiz convocado Feliciano Oliveira. Agtes: José Gonçalves Moreira e Outros. (Dr. Arlindo Loss). Agdo: Estado de Minas Gerais. (Dr. Francisco Deiró Couto Borges).

AI - 5482/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Etrek Transportes S/A. (Dr. Christiniano de Oliveira). Agdo: Eliziário Maciel Calura.

AI - 5494/86.1 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz convocado Feliciano Oliveira. Agtes: Colatino Barbosa de Souza e Outros. (Dra. Maria Luiza de Oliveira). Agda: Agência de Segurança Vigil Ltda.

AI - 5528/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz convocado Feliciano Oliveira. Agte: Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool. (Dra. Maria Amélia Souza da Rocha). Agdo: João Alberto Assuena. (Dr. Eduardo Bellazzi Filho).

AI - 5538/86.6 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Silbene Ind. e Comércio Ltda. (Dr. Francisco José M. Maia). Agdo: José João de Freitas. (Dr. Acácio Caldeira).

AI - 5546/86.5 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos. (Dr. Antonio Duarte Pereira Filho). Agda: Laurita Bonfim Givigi. (Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto).

AI - 5566/86.1 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Agdo: Antônio Carlos Saturnino. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

AI - 5569/86.3 - TRT 6ª Região. Rel. Juiz Feliciano Oliveira. Agte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Agdo: Cícero Ambrózio da Silva. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

AI - 5588/86.2 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Centrais Elétricas de Goiás S/A - CELG. (Dra. Maria Helena Gomes Silva). Agdo. Francisco Soares da Silva. (Dr. Alcides Luiz de Siqueira).

AI - 5598/86.5 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Feliciano Oliveira. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. (Dra. Maria Cristina C. Cesar). Agdos: Osmar Driesch e Outros. (Dr. José Carlos Pires).

AI - 5607/86.4 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. João Adolfo S. de Oliveira). Agdo: João Luiz Perez. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 5636/86.7 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Rufina Garcia Lopes Rabello. (Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Agdo: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMT. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel).

AI - 5654/86.8 - TRT 6ª Região. Rel. Juiz Feliciano Oliveira. Agte: Empreendimentos Fator Limitada. - Hotel Caravela. (Dr. Irapoan José Soares). Agdo: Euclides Cordeiro Lins. (Dra. Anita Cardim de Carvalho).

AI - 5667/86.3 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz Feliciano Oliveira. Agte: S.E. Serviços Elétricos Limitada. (Dr. Sérgio Pessoa Ribeiro). Agdo: Paulo Nunes Orestes. (Dr. João Telmo Dias).

AI - 5678/86.4 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Construções Eletrônicas Industriais Limitada. (Dr. Walter Aroca Silvestre). Agdo: Vladimir Beneditus. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 5710/86.1 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Robélia Pereira Lima. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Hotel Bonocô. (Dr. Edison Casal).

AI - 5744/86.0 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Luiz Felix dos Santos. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Agdo: Massa Falida de Emaq - Engenharia e Máquinas. (Dr. Flávio E. Rodrigues Silva).

AI - 5770/86.1 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Sinval Rodrigues dos Santos. (Dr. Alinoda Costa Monteiro). Agdo: W.Y.K. Indústria e Comércio de Plásticos Limitada.

AI - 5802/86.8 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. (Dr. Jean Pierre Herman de Moraes Barros). Agda: Maria da Paz Oliveira.

AI - 5805/86.0 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz Feliciano Oliveira. Agte: S. N. CREFISUL S/A - Sociedade Corretora. (Dra. Ana Cristina Pires Villalça). Agda: Roseli Mendes Dunhão. (Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

AI - 5808/86.2 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Pedro Marques. (Dr. Tomás Domingo Rodriguez). Agdo: Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria.

AI - 5862/86.7 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Evandro Mota Araújo - BA. (Dr. José Lins Barradas Neto). Agdo: Francisco Alves Maciel. (Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto).

AI - 5865/86.9 - TRT 1ª Região. Rel. Juiz Feliciano Oliveira - convocado. Agtes: Olga Augusto da Fonseca Ferreira e Outra. (Dr. José Moreira Marques). Agda: Cia. Nacional de Tecidos Nova América. (Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade).

AI - 5868/86.1 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Monastéria Confeções e Companhia. (Dr. José Marcos Gomes). Agda: Maria Helena dos Santos Dinantes.

AI - 5874/86.5 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Produtos de Cacaú e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Agdo: A. F. Chagas - Padaria.

AI - 5895/86.9 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Estado de Pernambuco. (Dr. Irapoan José Soares da Silva). Agdos: Paulo Cândido de Queiroz e Outro. (Dr. Uz José Alves da Silva Filho).

AI - 5952/86.9 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Estado do Rio Grande do Sul. (Dr. Flávio José Zanini). Agda: Eda Maria Salgueiro Morini. (Dra. Ana Lucia Lopes).

AI - 5979/86.7 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Auto Posto Santa Adélia Ltda. (Dr. Armando Acquesta). Agdo: José Gabriel Filho.

AI - 5991/86.4 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Marco Antonio Cardoso. (Dr. Renato Rua de Almeida). Agdos: Banco Safra S/A e Outro.

AI - 5999/86.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Laercio Gobetti. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Duratex S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana).

AI - 6073/86.4 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE. (Dr. Marcelo José Fernandes de Almeida). Agda: Maria de Lourdes Antunes Maciel. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 6661/86.7 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Sebastião Gonçalves Coelho. (Dr. Milton Fortunato da Silva). Agda: Viação Acari S/A. (Dr. Jorge Soares dos Santos).

AI - 7898/86.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Lidice Ramos C. G. Pacheco Alves). Agdo: Odair Pereira dos Santos. (Dr. Riscalla Abdala Elias).

RR - 2424/82 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Márcio Gontijo). Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Duque de Caxias. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 2251/85.0 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense. (Dr. Victor Russomano Junior). Recods: Delamar Moreira dos Santos e Outros. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 3680/85.9 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz convocado - Feliciano Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Marly de Oliveira e Banco Mercantil do Brasil S/A. (Drs. José Torres das Neves e Andre Luiz Barata de Lacerda). Recdos Os Mesmos.

RR - 4712/86.1 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Juiz convocado Feliciano Oliveira. Recte: Ultratec Engenharia S/A. (Dr. Márcio Barbosa). Recdo: Vicente Guilherme Duques. (Dra. Conceição Neto de Souza).

RR - 5407/86.7 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz convocado - Feliciano Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Jacy Leopoldina Camargo Ferreira. (Dr. Raul Schwinden). Recda: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Bernardino José de Campos Nogueira).

RR - 6007/86.3 - TRT 5ª Região. Rel. Juiz convocado Feliciano Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador. (Dr. Milton Correia). Recda: Zelina Conceição da Cruz. (Dr. Antonio Pessoa da Silva).

RR - 6498/86.0 - TRT 1ª Região. Rel. Juiz convocado - Feliciano Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Genilza Laino. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Boavista S/A. (Dr. Ursulino Santos Filho).

RR - 6812/86.1 - TRT 6ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Juiz convocado Feliciano Oliveira. Recte: Fundação Governador Lamenha Filho. (Dr. Jairo Aquino). Recdos: Marcílio Lima de Barros e Outros. (Dra. Maria das Graças Marques Gurgel).

RR - 6826/86.3 - TRT 4ª Região. Rel. Juiz convocado - Feliciano Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Wladimir Azevedo. (Dr. Júlio César Alves Rodrigues). Recdo: SHARP S/A - Equipamentos Eletrônicos. (Dr. Vitor Eichler).

RR - 6842/86.0 - TRT 10ª Região. Rel. Juiz convocado - Feliciano Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Norma Suzi de Melo Jaima. (Dr. Otávio Brito Lopes). Recdo: Banco do Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A. (Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro).

RR - 7134/86.3 - TRT 2ª Região. Rel. Juiz convocado - Feliciano Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Hoteleira Turística Integral Ltda. (Dr. Nelson Goldenberg). Recda: Marilu Moraes Silva Alves. (Dra. Elisa Pio de Oliveira).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação. Brasília, 05 de maio de 1987. NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

## Terceira Turma

### ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Coqueijo Costa, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro e Norberto Silveira de Souza. Representou o Ministério Público a Sra. Norma Augusto Pinto, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foram lidas e aprovadas duas Atas das Sessões anteriores. Foram retirados de pauta os seguintes processos: AI-5708/86, com despacho do relator determinando diligência e AI-5519/86, por solicitação do Sr. Ministro relator. Foram adia dos os seguintes processos: RR-3818/86, para julgamento no dia cinco próximo, a pedido do Sr. Ministro relator, para melhor exame da preliminar de nulidade da sentença de 1º grau e RR-5504/86, para posterior julgamento do mérito. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA:

PROCESSO-RR-6194/86.5, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cooperativa Agrícola de Cotia (Adv. Júlio de Araújo, que fez sustentação oral) e Recorrido Hilário Rodrigues Simões (Adv. Jayme Alves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO-RR-5185/86.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente VULÇÃO S/A - Indústrias Metalúrgicas e Plásticas (Adv. Paulo Roberto Duarte Neto) e Recorrido Antonio Moreira Ramos (Adv. Carmen Nicea Bittencourt, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona do recorrido.

PROCESSO-RR-7042/86.6, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente FARINA S/A - Fundação e Metalúrgica (Adv. Edyr Sergio Variani) e Recorrido Claudir Cristianetti Nunes (Adv. Carmen Nicea Bittencourt, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas em relação ao tema da condenação à reintegração do empregado e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona do recorrido, no prazo legal.

PROCESSO-RR-6218/86.4, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Celso Mariano de Souza e Cia. America na Industrial de Ônibus (Adv. Carmen Nicea Bittencourt, que fez sustentação oral pelo primeiro recorrente e Agostinho R. Marques de Almeida) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do reclamante, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da reclamada, dele não conhecer, unanimemente. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona do primeiro recorrente.

PROCESSO-RR-5390/86.9, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Recorridos Armando Hickmann e Outros (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-5061/86.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes, que fez sustentação oral) e Recorrido Rubens de Souza (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Obs: Requereu notas traquigráficas o Sr. Ministro Coqueijo Costa. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona do recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-4901/86.1, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Acrísio Pereira de Oliveira e Outros (Adv. Carmen Nicea Bittencourt, que fez sustentação oral) e Recorrida Fundação Serviço de Saúde Pública - FSESP (Adv. Maria Cristina Paixão Côrtes, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, registrar a desistência do recurso, requerida pelo reclamante Lázaro Corrêa Barbosa, para os efeitos processuais; conhecer da revista, por divergência, apenas pela preliminar prejudicial de deserção e intempestividade do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor. A Turma deferiu juntada dos instrumentos procuratórios requerida da Tribuna pelos Doutos Patronos dos recorrentes e recorrida, no prazo legal.

PROCESSO-RR-6926/86.8, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Recorrida Glória Regina Gonçalves Adolpho (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, quanto aos seus dois temas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona da recorrida.

PROCESSO-RR-7313/86.0, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria Aparecida de Paula (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrida Cia. de Habitação de Goiás - COHAB - GO (Adv. Guido Geraldo C. de Viana). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona da recorrente.

PROCESSO-RR-6864/86.1, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente São Paulo - Cia. Nacional de Seguros (Adv. A. D. Meirelles Quintella) e Recorrido José Nesci Filho (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a irregularidade de representação argüida pelo reclamante em contra-razões e, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do recorrido.

PROCESSO-RR-4409/86.4, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN (Adv. Célio Silva) e Recorridos Carlos Geraldo Valadares Correia e Outros (Adv. Valdir Campos Lima). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação ao Decreto-Lei 779/69 e parágrafo único do artigo 775 da CLT apenas quanto a tempestividade do recurso e, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do DETRAN, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO-RR-6890/86.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Claudinei Guarino Pinheiro (Adv. Carmen Nicea Bittencourt, que fez sustentação oral) e Recorrida Indústria e Comércio Almak Ltda (Adv. Carlos Alberto Pacheco). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, fixados os honorários advocatícios em 15%. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona do recorrente.

PROCESSO-RR-5273/86.9, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Real S/A e Outra (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorridos Francisco Cardoso Vilela e Outros (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no

mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona dos recorridos.

PROCESSO-RR-6173/86.1, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mesbla S/A (Adv. Roberto Benatar, que fez sustentação oral) e Recorrido Walmir Henrique da Silva (Adv. José Torres das Neves, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção do recurso, argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo Douto Patrono da recorrente.

PROCESSO-AI-5105/86.4, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Sifco S/A (Adv. Fábio Amicis Cossi) e Agravando Deusdeth de Souza Gama (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-5230/86.2, da 10a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Hello Bueno (Adv. Silvio Teixeira) e Agravada Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO (Adv. Paulo Renê de Castro Montandon). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-RR-5794/86.9, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Oduvaldo José da Costa e Outros (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Estado de Goiás S/A (Adv. Inocêncio Oliveira Cordeiro). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona dos recorrentes.

PROCESSO-RR-3587/86.3, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Baird Corporation Indústria e Comércio Ltda (Adv. Vander Bernardo Gaeta) e Recorridos Alice Tsioko Osakawa e Outros (Adv. Djalma da Silveira Allegro). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista nos seus três temas.

PROCESSO-RR-4204/85.0, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente SACHS - Equipamentos Elétricos Ltda (Adv. Danilo Andrade Maia) e Recorrido Duarte dos Santos (Adv. Flávia Damé). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4218/85.2 da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente General Motors do Brasil S/A (Adv. Regilene Santos do Nascimento, que fez sustentação oral) e Recorrido José Ventura (Adv. Simonita F. Blikstein). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista em relação aos seus dois temas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona do recorrente.

PROCESSO-RR-4326/86.3, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cartel S/A - Embalagens (Adv. Angelo Aruda) e Recorrida Terezinha Ana Furlanetto da Silveira (Adv. Hedy M. Schmidt). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas em relação ao tema da nulidade de acordo compensatório e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5087/86.1, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Engenho Bom Jardim (Luciano Costa Vasconcelos) (Adv. José Antonio Corrêa de Araújo) e Recorridos José Júlio da Silva e Outro (Adv. Maria da Conceição do O. Nascimento). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO-RR-5200/86.5, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Francisco das Chagas da Silva (Adv. Nelson Camargo Pompeu) e Recorridas Ficra Mão de Obra de Construções S/C Ltda e Outra (Adv. Antonio A. Correra). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-5519/86.0, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário (Adv. Luiz Augusto Filho) e Recorrido Paulo Francisco de Mendonça (Adv. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5622/86.7, da 10a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maria de Lourdes Limongi (Adv. Neuza Luiz Pereira) e Recorrida Cia. de Iluminação do Município de Goiânia - COMLUZ (Adv. Valdir Ferreira). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

PROCESSO-RR-5639/86.1, da 5a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Vladimir Morgado) e Recorrido Ariston Vitorio Lima do Nascimento (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira

ra da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao primeiro ponto e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras.---

PROCESSO-RR-5697/86.5, da 10a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Bra sil - NOVACAP (Adv. Luiz Grato David) e Recorrido Augusto de Oli veira Sousa (Adv. Ana Maria Ribas Magno). Foi Relator o Sr. Mi nistro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, re jeitar a deserção da revista e a nulidade do acórdão regional, am bas suscitadas pelo recorrido; unanimemente, conhecer da revis ta, por divergência, quanto ao adicional de produtividade e de tempo de serviço e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os benefícios oriundos da convençã coletiva, isto é adicionais de produtividade e de tempo de servi ço e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os benefícios oriundos da convenção coletiva, isto é adicionais de produtividade e de tempo de serviço, vencidos os Srs. Ministros revisor e Norberto Silveira de Souza.---

PROCESSO-RR-5780/86.6, da 2a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Sind. dos Operários nos Serviços Portuá rios de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas, que fez sustentação oral) e Recorrido Ademo zélia Pereira Trindade (Adv. Aparecido Barbosa Filho). Foi Relá tor o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlan do Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento pro curatório requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrente. ---

PROCESSO-RR-5901/86.8, da 9a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Banco Meridional do Brasil S/A (Sucessor do Banco Sul Brasileiro S/A) (Adv. Martins Gati Camacho) e Recor rido Israel Palhuk (Adv. Nestor A. Malvezzi). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixei ra da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o divisor aplicável para as horas extras seja de 240 (duzentos e quarenta).---

PROCESSO-RR-6051/86.5, da 4a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Metilde Luiza Zotti do Nascimento (Adv. Valdemar A.L. Silva) e Recorrido MEMPHIS S/A - Industrial (Adv. Eduardo Santos Cardona). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Cos ta e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergê ncia, apenas em relação ao tema da nulidade da perícia e, no méri to, negar-lhe provimento.---

PROCESSO-RR-6095/86.7, da 3a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Espólio de Hélio Fabiano da Silva Godi nho (Adv. José Tôres das Neves) e Recorrido Nacional S/A - Cré dito Imobiliário (Adv. João Carlos Dantas de Brito). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não co nhecer da revista.---

PROCESSO-RR-6198/86.4, da 1a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Pompílio Pinheiro Pimentel) e Recorrido Ruy Ramalho (Adv. Gina Cascardo). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revi sor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma re solvido, unanimemente, não conhecer da revista.---

PROCESSO-RR-6258/86.7, da 4a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente José Luiz Almeida Coelho (Adv. José Tôr res das Neves) e Recorrido HABITASUL - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Paulo Antonio da Rocha Sanzi). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Cos ta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação literal do Decreto-lei 2278/85, artigo 1º e, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restaurar a decisão de 1º grau.---

PROCESSO-RR-6334/86.6, da 1a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Banco Boavista S/A (Adv. Ursulino Santos Filho) e Recorrido Jacy Leal (Adv. Joyce Cardim). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Tei xeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhe cer da revista.---

PROCESSO-RR-6900/86.8, da 1a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente M. Martins Engenharia e Comércio Ltda (Adv. Zenildo Costa de A. Silva) e Recorrido Antonio Francisco Sobrinho (Adv. Darcy Luiz Ribeiro). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Cos ta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.---

PROCESSO-AI-5322/86.9, da 8a. Região, relativo a Agravo de Ins trumento, sendo Agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv. Rogério Avelar) e Agravado Luiz Lopes Gonçalves (Adv. Guaracy da Silva Freitas). Foi Relator o Sr. Ministro Nor berto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente , negar provimento ao agravo.---

PROCESSO-AI-5578/86.9, da 6a. Região, relativo a Agravo de Ins trumento, sendo Agravante Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Agravado José Cordeiro da Silva (Adv. Edvaldo Cordeiro dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente; homologar o acordo, com o julgamento do mérito.---

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RELATOR O SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA. DECISÃO: UNANIMEMENTE; NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS.---**

PROCESSO-AI-3482/86.9, da 1a. Região, sendo Agravante Ishikawajina do Brasil Estaleiros S/A (Adv. Jorge Alberto Tavares Thomé) e a gravado Argeiro Carneiro Rios (Adv. José de Ribamar Farias).---

PROCESSO-AI-5161/86.4, da 2a. Região, sendo Agravante M. Dedini S/A Metalúrgica (Adv. Emmanuel Carlos) e Agravado João Dias Fi lho (Adv. Alino da Costa Monteiro).---

PROCESSO-AI-5162/86.1, da 2a. Região, sendo Agravante João Dias Filho (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravado M. Dedini S/A Me talúrgica (Adv. José Ubirajara Peluso).---

PROCESSO-AI-5189/86.9, da 9a. Região, sendo Agravante João Men des (Adv. Clair da Flora Martins) e Agravado Lima e Nicola Ltda (Adv. Antonio da Cunha Ribas).---

PROCESSO-AI-5226/86.3, da 2a. Região, sendo Agravante MOLYPART - Indústria e Comércio de Graxas e Lubrificantes Ltda (Adv. Dib An tonio Assad) e Agravado Luiz Carlos Barbosa.---

PROCESSO-AI-5242/86.0, da 1a. Região, sendo Agravante ULTRATEC Engenharia S/A (Adv. Marcio Barbosa) e Agravado José Agostinho Germano (Adv. Marcelo Domingues).---

PROCESSO-AI-5268/86.0, da 4a. Região, sendo Agravante Banco Mer cantil de São Paulo S/A (Adv. Heitor da Gama Ahrends) e Agrava do João Carlos da Cruz (Adv. Jorge Pedro Galli).---

PROCESSO-AI-5306/86.2, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Agravado Claudio Balan (Adv. José Tôres das Neves).---

PROCESSO-AI-5321/86.1, da 8a. Região, sendo Agravante AGROBANCO - Banco Agropecuario S/A (Adv. Francisco Brasil Monteiro) e Agra vado João Carlos Aragão Addário (Adv. Adilson Galvão Verçosa).---

PROCESSO-AI-5335/86.4, da 2a. Região, sendo Agravante Supermerca dos Fredy Ltda (Adv. Walter Aroca Silvestre) e Agravado Aparecí do Alves Malaquias (Adv. José de Almeida Rodas).---

PROCESSO-AI-5348/86.9, da 12a. Região, sendo Agravante Departa mento Autônomo de Edificações (Adv. Haroldo Konell Cabral) e A gravado Estevão Tomé Filho (Adv. Valmor Della Giustina).---

PROCESSO-AI-5365/86.3, da 12a. Região, sendo Agravante Ivani Gonçalves Luiz (Adv. Alexandre D'Alessandro Filho) e Agravada Com panhia Docas de Imbituba (Adv. Arno Duarte).---

PROCESSO-AI-5398/86.5, da 3a. Região, sendo Agravante Plásticos Mueller Mineira Ltda (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravados Angela Maria Mendes e Outros (Adv. Celso Penna Fernandes Júnior). ---

PROCESSO-AI-5422/86.4, da 5a. Região, sendo Agravante Sisal Cons trutora Ltda (Adv. Ilmar Silva Champion) e Agravado Fernando Soa res de Jesus (Adv. Solange Pereira Damasceno).---

PROCESSO-AI-5463/86.4, da 3a. Região, sendo Agravante Caixa Eco nômica do Estado de Minas Gerais (Adv. Antonio Octávio Dantas de Brito) e Agravado Roberto Junqueira Fonseca (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida).---

PROCESSO-AI-5478/86.4, da 2a. Região, sendo Agravante Cia. Muni cipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel) e Agravado Rainésio Atanasio dos Santos (Adv. Dilma Maria Toledo).---

PROCESSO-AI-5518/86.0, da 2a. Região, sendo Agravante Manufatura de Artefatos de Papelão Cartonal Ltda (Adv. Adeise Magali Assis Brasil) e Agravada Ana Elizabeth Serpeloni.---

PROCESSO-AI-5534/86.7, da 1a. Região, sendo Agravante Benedito Vasconcelos Crespo (Adv. Beatriz Regina de Moura Gomes) e Agrava da Ishikawajima do Brasil - Estaleiros S/A - ISHIBRAS (Adv. Gil berto de Toledo).---

PROCESSO-AI-5577/86.1, da 6a. Região, sendo Agravante Carlos Al berto Gomes da Silva (Adv. Joao Silva) e Agravado Comercial Alej xo Ltda (Adv. Alberes da Cunha Pacheco).---

PROCESSO-AI-5590/86.7, da 10a. Região, sendo Agravante Valdeci Teodoro Dias (Adv. Sílvio Teixeira) e Agravada Goiás Hortigran jeira S/A (Adv. Rafael Augusto Gonzaga).---

PROCESSO-AI-5603/86.5, da 4a. Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Victório Crestane Bataglin (Adv. Alino da Costa Montei ro).---

PROCESSO-AI-5616/86.0, da 2a. Região, sendo Agravante Marta Gi renz (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agravado M. Monteiro e Com panhia Ltda (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese).---

PROCESSO-AI-5631/86.0, da 2a. Região, sendo Agravantes Joaquim Soares Guimarães e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agra vada Renomax Eletromecânica Ltda.---

PROCESSO-AI-5645/86.2, da 12a. Região, sendo Agravante Companhia Docas de Imbituba (Adv. Arno Duarte) e Agravados Manoel Antonio Gomes e Outros (Adv. Eduardo Luiz Mussi).---

PROCESSO-AI-5659/86.5, da 4a. Região, sendo Agravante Banco Bra sileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. João Adolfo S. de Oli veira) e Agravado Lourival Crema (Adv. Sid H. Riedel de Figueire do).---

PROCESSO-AI-5672/86.0, da 4a. Região, sendo Agravante Companhia Cervejaria Brahma (Adv. Paulo Serra) e Agravado Valmir Colombo (Adv. Pedro Ruas).---

PROCESSO-AI-5687/86.0, da 2a. Região, sendo Agravante Cia. de Seguros do Estado de São Paulo - COESP (Adv. Geny Pereira Agos tinho) e Agravada Julieta Izumi Yoshimura (Adv. José Eduardo Go mes Pereira).---

PROCESSO-AI-5703/86.0, da 5a. Região, sendo Agravante Rede Ferro viária Federal S/A (Adv. Carlos Roberto O. Costa) e Agravados Ju dicaê de Freitas Alves e Outro (Adv. Ulisses Riedel de Resende). ---

PROCESSO-AI-5740/86.1, da 7a. Região, sendo Agravante Fábio Mar tins de Mello (Adv. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert) e Agravado Ae róleo Taxi Aéreo Ltda (Adv. Antonio Cláudio Rocha).---

PROCESSO-AI-5772/86.5, da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Estado do Para S/A (Adv. Francisco Aurelio Deneno) e Agravado Dur val Ferreira da Silva (Adv. José Tôres das Neves).---

PROCESSO-AI-5797/86.8, da 2a. Região, sendo Agravante Cetenco Engenharia S/A (Adv. Semi Anis Smaira) e Agravado José Carlos de Oliveira (Adv. Carlos Simões Lauro Júnior).---

PROCESSO-AI-5810/86.7 da 2a. Região, sendo Agravante Caixa Econô mica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Eliana Maria Calô Mendon ça) e Agravado Monclayr Antonio Baveloni (Adv. José Carlos B. Tei xeira).---

PROCESSO-AI-5825/86.6, da 3a. Região, sendo Agravante Empresa Gontijo de Transportes Ltda (Adv. Ana Maria José Silva de Alen car) e Agravado Adilau Antonio Pereira (Adv. Waldir Rodrigues Pa checo).---

PROCESSO-AI-5857/86.1, da 4a. Região, sendo Agravante Transporta dora Lasi Ltda (Adv. José Ervino Meister) e Agravado Almeida Pe reira (Adv. Valmor Bonfadini).---

PROCESSO-AI-5897/86.3, da 6a. Região, sendo Agravante Usina Puma ty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Agravado José Lourenço da Silva (Adv. José Hamilton Lins).---

PROCESSO-AI-5948/86.0, da 4a. Região, sendo Agravante Alberto Cardoso de Oliveira (Adv. Elizabeth Gloeden de Souza) e Agravada Construtora Dumez S/A (Adv. Cláudio Scandolaro).  
AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RELATOR SR. MINISTRO COQUELHO COSTA. UNANIMEMENTE, NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO-AI-5255/86.5, da 7a. Região, sendo Agravante Alcoa Alumínio S/A (Adv. Lauro Maciel Severiano) e Agravado Waldemar da Cunha Pereira Filho.

PROCESSO-AI-5548/86.9, da 1a. Região, sendo Agravante Paulo Roberto Xavier de Brito Muller (Adv. João Bosco de Medeiros Ribeiro) e Agravada PETROBRÁS - Comércio Internacional S/A - INTERBRÁS (Adv. Aurélio Chafir).

PROCESSO-AI-5871/86.3, da 1a. Região, sendo Agravante Transportes Estrela Azul S/A (Adv. José Marcos Gomes) e Agravado Pedro Nunes Cazê (Adv. Luiz Carlos Esteves).

PROCESSO-AI-5966/86.1, da 2a. Região, sendo Agravante Napoleão Oliveira Nezinho (Adv. Tácito Ribeiro Costa) e Agravada Prefeitura Municipal de Catanduva.

PROCESSO-AI-5606/86.7, da 4a. Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Ramão Alegre Carneiro (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

RELATOR SR. MINISTRO RANOR BARBOSA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO-AI-5338/86.6, da 2a. Região, sendo Agravante Dirce de Oliveira Vasquez (Adv. Hiroshi Hirakawa) e Agravada Lojas Americanas S/A.

PROCESSO-AI-5369/86.3, da 2a. Região, sendo Agravantes Edson Barbosa e Outros (Adv. Oswaldo Penna) e Agravada Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Braz Lamarca Júnior).

PROCESSO-AI-5466/86.6, da 3a. Região, sendo Agravante Beljôias Ltda (Adv. Maria Belisária Alves Rodrigues) e Agravado Wesley dos Anjos (Adv. Romeu Rossi).

PROCESSO-AI-5481/86.6, da 2a. Região, sendo Agravante Plastivid Indústria e Comércio Ltda (Adv. Waldemar do Amaral G. Vianna) e Agravado Miguel Angel Perez Geroná (Adv. Cyro Franklin de Azevedo).

PROCESSO-AI-5522/86.9, da 2a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Campinas (Adv. Francisco Amaral G. de Carvalho) e Agravados Benedito Pereira da Silva e Outro.

PROCESSO-AI-5537/86.9, da 1a. Região, sendo Agravante Antonio Te soulin Filho (Adv. Luiz Carlos da Silva Loyola) e Agravado Albino Pereira da Silva (Adv. Antonio Brandão Figueiredo).

PROCESSO-AI-5743/86.3, da 7a. Região, sendo Agravantes Maria Noqueira Frota e Outro (Adv. Luiz Carlos da Silva) e Agravada Cia. Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC (Adv. Tarcília M. Zaranza de Carvalho).

PROCESSO-AI-5875/86.2, da 1a. Região, sendo Agravante Hugo Auguste (Adv. Everaldo Martins) e Agravada Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Eliana Traverso Callegari).

RELATOR SR. MINISTRO RANOR BARBOSA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO, A QUE, UNANIMEMENTE, NEGOU-SE PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-5106/86.1, da 2a. Região, sendo Agravante Bento Ferreira da Silva (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravada SHERWIN-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. William Grande).

PROCESSO-AI-5166/86.1, da 10a. Região, sendo Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Adv. Hortênsia T. Moreira Lima) e Agravado Benedito Ferreira de Araújo (Adv. José Antonio P. Zanini).

PROCESSO-AI-5180/86.3, da 6a. Região, sendo Agravante Casa Funerária Baptista Ltda (Adv. Afonso Neves Baptista Neto) e Agravado Alexandre Alcântara Velho Barreto (Adv. Marcos Antonio de Souza Brandão).

PROCESSO-AI-5193/86.8, da 2a. Região, sendo Agravante Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Silvia A. Campos) e Agravados Acir Teixeira de Souza e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-5244/86.5, da 1a. Região, sendo Agravante Sérgio Her mógens de Alcantara (Adv. Acácio Caldeira) e Agravado Auto Escola Abolição (Adv. Aristides Magalhães).

PROCESSO-AI-5258/86.7, da 4a. Região, sendo Agravante Carrefour-Comércio e Indústria Ltda (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado Ernani de Freitas Bicca Júnior (Adv. Paulo Stefanow).

PROCESSO-AI-5272/86.0, da 4a. Região, sendo Agravante Cooperativa Agropecuária Caxiense Ltda (Adv. Ludmil Francisco Menta) e Agravada Ivone Rosa Scur (Adv. Remo Marcucci).

PROCESSO-AI-5310/86.1, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Agravada Ione Maria Machado (Adv. Nestor A. Malvezzi).

PROCESSO-AI-5328/86.3, da 2a. Região, sendo Agravante Shodo Taki tane (Adv. Antonio Viana de Barros) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

PROCESSO-AI-5356/86.8, da 5a. Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Carlos Roberto O. Costa) e Agravado Arnaldo Tavares de Jesus (Adv. Raphael Bartilotti).

PROCESSO-AI-5402/86.8, da 3a. Região, sendo Agravante Lázaro Moraes Alves da Silva (Adv. Darcilo de Miranda Filho) e Agravado Geraldo Gonçalves de Oliveira (Adv. Jairo Arenari Braga).

PROCESSO-AI-5446/86.0, da 3a. Região - sendo Agravante Contraforte Engenharia Ltda (Adv. Paulo Francisco de Assis Torres) e Agravado Arilvan Faria Coimbra (Adv. Luiz Ottoni Alves Nogueira da Fonseca).

PROCESSO-AI-5565/86.4, da 6a. Região, sendo Agravante Usina Puma ty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Agravada Amara Maria da Conceição (Adv. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

PROCESSO-AI-5581/86.1, da 6a. Região, sendo Agravante Empresa Agrícola Pirangi Ltda (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Agravado Nelson Hermínio de Lima (Adv. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

PROCESSO-AI-5593/86.9, da 4a. Região, sendo Agravante Lloyds Bank Internacional Limited (Lloyds Bank PLC) (Adv. Salim Daou Júnior) e Agravada Elisabete Scherer Nunes (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-5619/86.2, da 2a. Região, sendo Agravante Munck do Brasil S/A (Adv. Eucário Caldas Rebouças) e Agravado Oscar Tavares de Lira (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-5635/86.9, da 2a. Região, sendo Agravante Carlos Roberto Chiaratto (Adv. Cláudio Gomara de Oliveira) e Agravada Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (Adv. Jorge Penteado Kujawski).

PROCESSO-AI-5649/86.2, da 12a. Região, sendo Agravante Companhia Docas de Imbituba (Adv. Arno Duarte) e Agravado Valdirio Joaquim Ramildes (Adv. Alexandre D'Alessandro Filho).

PROCESSO-AI-5662/86.7, da 4a. Região, sendo Agravante Grupogral S/A - Artes Graficas e Embalagens (Adv. Renato J. B. de Bicca) e Agravado Anibal Neri dos Santos Martins (Adv. Leandro Araújo).

PROCESSO-AI-5676/86.9, da 2a. Região, sendo Agravante TRW do Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravado Francisco de Souza Lima (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-5690/86.2, da 2a. Região, sendo Agravante Antonio Napoleão Filho (Adv. Tácito Ribeiro Costa) e Agravado Sylvino Baraldi (Fazenda 3 Marias).

PROCESSO-AI-5709/86.4 da 5a. Região, sendo Agravante Armco Equipetrol S/A (Adv. Angélica A. Almeida Costa) e Agravado Severiano Ferreira de Jesus (Adv. José Carlos Pimenta).

PROCESSO-AI-5788/86.2, da 2a. Região, sendo Agravante Roberto de Aquino Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Indústria Romi S/A (Adv. Spencer Daltro de Miranda Filho).

PROCESSO-AI-5801/86.1, da 2a. Região, sendo Agravante Vefer Comercial e Construtora Ltda (Adv. Eraldo A. Rodrigues Franzese) e Agravado Francisco Nunes Ferreira (Adv. Manuel de Aveiro).

PROCESSO-AI-5814/86.6, da 2a. Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânica e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Indústria e Comércio de Correntes Regina Ltda.

PROCESSO-AI-5828/86.8, da 3a. Região, sendo Agravante Flender Brasil Ltda (Adv. Newton Gomes Godinho) e Agravados Geraldo Ferreira de Oliveira e Outros (Adv. José Caldeira B. Neto).

PROCESSO-AI-5861/86.0, da 12a. Região, sendo Agravantes Cícero Moreira de Freitas e Outros (Adv. Antonio Marcos Vêras) e Agravado Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv. Hélio E. Ziebarth).

PROCESSO-AI-5912/86.6 da 10a. Região, sendo Agravante Mustafá Ammar (Adv. João Rocha Martins) e Agravada CADIB de Brasília Material de Construção Ltda (Adv. Jônatas Ferreira de Souza).

PROCESSO-AI-5951/86.2, da 4a. Região, sendo Agravante Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Dirceu J. Sebben) e Agravado Alairto Cesar Lazen.

PROCESSO-AI-5970/86.1, da 2a. Região, sendo Agravante Cia. do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravada Deulene Barbosa.

PROCESSO-AI-5309/86.4, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma) e Agravado Nelson Martins Nogueira Júnior (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.

RELATOR SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO-AI-5257/86.0, da 4a. Região, sendo Agravante Cândido Martins de Lima (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Sulenge - Construção, Indústria e Comércio Ltda.

PROCESSO-AI-5355/86.0, da 5a. Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Agravada Honória Souza dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-5520/86.4, da 2a. Região, sendo Agravante Valdeci Oliveira da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravado KI-PEÇA - Indústria e Comércio Ltda.

PROCESSO-AI-5536/86.1, da 1a. Região, sendo Agravante Maria Cristina Larraura Garcia de Nunez (Adv. Nilton Pereira Braga) e Agravada R. C. A. Eletrônica Ltda (Adv. Airton Coelho).

PROCESSO-AI-5580/86.3, da 6a. Região, sendo Agravante Escola Castelo Infantil (Adv. José Antonio G. Lavarêda) e Agravada Suely Menezes de Oliveira (Adv. Joaquim Fornellos Filho).

PROCESSO-AI-5633/86.5, da 2a. Região, sendo Agravante Amortex S/A - Indústria e Comércio de Amortecedores e Congêneres (Adv. Mauro Malatesta Neto) e Agravado Edson Lima Rodrigues (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-5675/86.2, da 2a. Região, sendo Agravante Juarez Cerqueira do Amaral Filho (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Agravada Universidade de São Paulo - USP (Adv. Luiz Sérgio de Souza Rizzi).

PROCESSO-AI-5787/86.5, da 2a. Região, sendo Agravante Alirio da Costa dos Anjos (Adv. Tomás Domingo Rodriguez) e Agravada Vigorelli do Brasil S/A - Comércio e Indústria.

PROCESSO-AI-5800/86.3, da 2a. Região, sendo Agravante Neusa Ormelezi (Adv. Tomás Domingo Rodriguez) e Agravada Vigorelli do Brasil S/A - Comércio e Indústria.

PROCESSO-AI-5813/86.9, da 2a. Região, sendo Agravante Lázaro Bruno da Silva (Adv. Valdomiro Ribeiro Paes Landim) e Agravado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense.

RELATOR SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO A QUE UNANIMEMENTE, NEGOU-SE PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-5164/86.6, da 10a. Região, sendo Agravantes Maria Olívia de Castro Fernandes e Outros (Adv. Elbio de Britto Guimarães) e Agravado Estado de Goiás (Secretaria da Educação) (Adv. Luiz Francisco Guedes de Amorim).

PROCESSO-AI-5179/86.6, da 6a. Região, sendo Agravante EMATER-PE - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco (Adv. João Wilson de Souza Pinto) e Agravado Bráulio de Queiroz (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-5192/86.1, da 2a. Região, sendo Agravante Sapataria

Internacional Ltda (Magazine Clasin) (Adv. Benjamim Goldenberg) e Agravada Maria Rosa Prata (Adv. José Raimundo de Faro Melo).-----  
**PROCESSO-AI-5228/86.8**, da 2a. Região, sendo Agravante José Marçal Correa (Adv. Rubens de Mendonça) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugenio Nicolau Stein).-----  
**PROCESSO-AI-5229/86.5**, da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos de Martins Mello) e Agravado José Marçal Correa (Adv. Rubens de Mendonça).-----  
**PROCESSO-AI-5270/86.5**, da 4a. Região, sendo Agravante Antônio Pereira da Silva (Adv. Vera Lúcia Kolling) e Agravadas PARTIME-Serviços Temporários São Paulo Ltda e Outra (Adv. Soely Martins de Albuquerque).-----  
**PROCESSO-AI-5327/86.5**, da 2a. Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Yara Marchi) e Agravada Marlene Alves de Oliveira.-----  
**PROCESSO-AI-5337/86.9**, da 2a. Região, sendo Agravante Serviço Social da Indústria - SESI (Adv. Bernardo Sinder) e Agravada Maria Alice Zacarias (Adv. Antonio Rosella).-----  
**PROCESSO-AI-5368/86.5**, da 2a. Região, sendo Agravante Sociedade de Beneficência - Hospital Matarazzo (Adv. Jorge Penteado Kujawski) e Agravado Carapiet Coskanlian (Adv. Isolina Penin Santos de Lima).-----  
**PROCESSO-AI-5401/86.0**, da 3a. Região, sendo Agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. Itália Maria Viglioni) e Agravada Maria Auxiliadora Gomes dos Santos.-----  
**PROCESSO-AI-5445/86.2**, da 3a. Região, sendo Agravante Florestas Rio Doce S/A (Adv. Marco Antonio de Castro) e Agravados Francisco da Silva Lopes e Cia. Bozano, Simonsen Com. e Ind. (Adv. Jerônimo Brito da Cunha).-----  
**PROCESSO-AI-5465/86.9**, da 3a. Região, sendo Agravantes KIBON S/A (Indústrias Alimentícias) e Outra (Adv. Rodolpho de Abreu Bhering) e Agravado João Simplicio Filho (Adv. Alvir José Pedro).-----  
**PROCESSO-AI-5480/86.8**, da 2a. Região, sendo Agravante LION S/A (Adv. Ana Cristina Pires Villaça) e Agravado Manoel Francisco da Silva.-----  
**PROCESSO-AI-5564/86.6**, da 6a. Região, sendo Agravante Banco Bandeirantes S/A (Adv. Sady D'Assumpção Torres) e Agravado Manoel Alves Feitosa (Adv. José Tórres das Neves).-----  
**PROCESSO-AI-5592/86.1**, da 8a. Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Helio Carvalho Santana) e Agravado Carlo Alexandre Mantovani (Adv. Paula Frassinetti).-----  
**PROCESSO-AI-5605/86.0**, da 4a. Região, sendo Agravante Nerci Silva da Silva (Adv. Nelson J. M. Ribas) e Agravado Aldo de Souza Esquia (SKYA- Confeções em Couro) (Adv. Enéas Torres).-----  
**PROCESSO-AI-5618/86.5**, da 2a. Região, sendo Agravante Aurea Sanchez (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Agravada Cia. de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODEP (Adv. Lairton Ornelas).-----  
**PROCESSO-AI-5648/86.4**, da 12a. Região, sendo Agravante Companhia Docas de Imbituba (Adv. Arno Duarte) e Agravado Arlindo Agostinho Leal (Adv. Eduardo Luiz Mussi).-----  
**PROCESSO-AI-5661/86.0**, da 4a. Região, sendo Agravante Italo Michele Corbetta (Adv. Salim Daou Junior) e Agravado Antonio de Lemos (Adv. Silvana Feljô Soares).-----  
**PROCESSO-AI-5689/86.4**, da 2a. Região, sendo Agravante Lourivaldo Moreira dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravado Master Ware Indústria e Comércio Ltda.-----  
**PROCESSO-AI-5742/86.6**, da 7a. Região, sendo Agravante Banco Comercial Bancasa S/A (Adv. José Eugenio Collares Maia) e Agravado Ademar Guerreiro Chaves Junior (Adv. José Tórres das Neves).-----  
**PROCESSO-AI-5827/86.1**, da 3a. Região, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A-BEMGE (Adv. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias) e Agravada Fadlalla Lutfalla (Adv. José Tórres das Neves).-----  
**PROCESSO-AI-5860/86.2**, da 5a. Região, sendo Agravante BRASITEST - Assessoria e Pesquisas Aplicadas e Comercial de Produtos e Equipamentos de Ensaio Ltda (Adv. José Lins Barradas Neto) e Agravado Geraldo Duarte Lisboa Lobo (Adv. S. Riedel de Figueiredo).-----  
**PROCESSO-AI-5873/86.8**, da 1a. Região, sendo Agravante Residencial Igloo Inn (Adv. Humberto Alves dos Santos) e Agravado Demosthenes Cova Pelicier Filho (Adv. Olimpia C. de Moraes).-----  
**PROCESSO-AI-5911/86.9**, da 10a. Região, sendo Agravante Banco do Estado de Mato Grosso S/A (Adv. José Ricardo Ferrreira Lemos) e Agravado Rosalvo Mendes Feitosa (Adv. Otonil Mesquita Carneiro).-----  
**PROCESSO-AI-5950/86.4**, da 4a. Região, sendo Agravante The First National Bank Of Boston (Adv. Carlos Leopoldo Gruber) e Agravado Laerte Ávila (Adv. Constante Dall'Olmo).-----  
**PROCESSO-AI-5969/86.3**, da 2a. Região, sendo Agravantes Antônio Da da e Outra (Adv. Tácito Ribeiro Costa) e Agravado José Segundo (Sfício São José).-----  
**PROCESSO-AI-5163/86.9**, da 10a. Região, sendo Agravante Maria Beatriz de Carvalho Esteves (Adv. Victor Gonçalves) e Agravada Cia. de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG (Adv. Luiz Francisco Guedes de Amorim). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.-----  
**PROCESSO-AI-5479/86.1**, da 2a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante José Abelio Neves (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Fundação Satélite Ltda. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista.-----  
**PROCESSO-AI-5190/86.6**, da 5a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Agravada Izilda dos Santos Costa (Adv. Ulisses Riedel de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.-----  
**PROCESSO-AI-5354/86.3**, da 5a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - RLAM (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Agravada Judelina Pinho da Silva (Adv. Ubaldo de Jesus Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.-----

RELATOR SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO, UNANIMEMENTE NEGADOS PROVIMENTO PELA TURMA:-----  
**PROCESSO-AI-3504/86.3**, da 2a. Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos) e Agravado Paulo Vaz Paixão (Adv. Virgílio M. Pinto).-----  
**PROCESSO-AI-5227/86.0**, da 2a. Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Proc. Estadual: Bernardino José de Campos Nogueira) e Agravado Francisco Flores (Adv. Raul Schwinden).-----  
**PROCESSO-AI-5269/86.8**, da 4a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Francisco Comerlatto) e Agravado Moacir Farias da Silva.-----  
**PROCESSO-AI-5307/86.9**, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Agravado Edie Luiz Rodrigues (Adv. José Tórres das Neves).-----  
**PROCESSO-AI-5400/86.3**, da 3a. Região, sendo Agravante CELITE S/A - Ind. e Com. (Adv. Itália Maria Viglione) e Agravado José Geraldo Marques (Adv. Antonieta Seixas Francia Silva).-----  
**PROCESSO-AI-5535/86.4**, da 1a. Região, sendo Agravante Gelson das Flores (Adv. José Tórres das Neves) e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ademar Alves da Silva).-----  
**PROCESSO-AI-5549/86.7**, da 1a. Região, sendo Agravante Instituto de Yoga da Tijuca S/C Ltda. (Adv. Luiz Fernando Basto Aragão) e Agravado Telma Alberto Pereira (Adv. Ary Oswaldo dos Santos).-----  
**PROCESSO-AI-5591/86.4**, da 8a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marco Aurélio de A. Buarque) e Agravado José Aragão de Souza (Adv. Raimundo Nivaldo S. Duarte).-----  
**PROCESSO-AI-5604/86.2**, da 4a. Região, sendo Agravante Edison dos Santos (Adv. Valdemar A. L. Silva) e Agravado ABOIT S/A - Indústria e Comércio (Adv. José Luiz G. Nunez).-----  
**PROCESSO-AI-5617/86.8**, da 2a. Região, sendo Agravante Adria Produtos Alimentícios Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravado José Salvador Pinto (Adv. Euro Bento Maciel).-----  
**PROCESSO-AI-5632/86.7**, da 2a. Região, sendo Agravante Francisco dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado Indústria Semeraro S/A - Metalurgia em Geral (Adv. Agostinho R. Marques de Almeida).-----  
**PROCESSO-AI-5741/86.8**, da 7a. Região, sendo Agravante Erotildes Sousa Lima (Adv. Tarcisio Leitão) e Agravado Serviço Social de Comércio - SESC (Adv. Edmilson Pinheiro Junior).-----  
**PROCESSO-AI-5858/86.8**, da 4a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugenio Nicolau Stein) e Agravado Ivo Marino da Silva (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba).-----  
**PROCESSO-AI-5872/86.0**, da 1a. Região, sendo Agravante Sind. dos Trabs. nas Inds. de Panificação, Confeitaria, de Produtos de Cacaú e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Mun. do R.J. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e Agravado J. Tavares e Filhos Ltda.-----  
**PROCESSO-AI-5910/86.2**, da 10a. Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Agravado Amado Pedro da Silva (Adv. Otonil Mesquita Carneiro).-----  
**PROCESSO-AI-5968/86.6**, da 2a. Região, sendo Agravante Sonia Maria Edueta (Adv. José Tórres das Neves) e Agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Alcides Osmar Manara).-----  
**PROCESSO-AI-5178/86.8**, da 6a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. José Alberto P. da Silva) e Agravado José Carlos de Almeida Junior (Adv. Maria Clara da Fonseca).-----  
**PROCESSO-AI-5243/86.7**, da 1a. Região, sendo Agravante Souvenir Novo Rio Ltda (Adv. André Porto Romero) e Agravado Jodoval José Antonio da Silva (Adv. Dacle Alves Santos).-----  
**PROCESSO-AI-5336/86.1**, da 2a. Região, sendo Agravante Cetenco Engenharia S/A (Adv. Semi Anis Smaira) e Agravado Lourival Henriques Silva Santos (Adv. Franklin da Costa Moura).-----  
**PROCESSO-AI-5423/86.1**, da 5a. Região, sendo Agravante Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (Adv. Eraldo Alves dos Santos) e Agravados Carlos Alberto das Neves e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).-----  
**PROCESSO-AI-5647/86.7**, da 12a. Região, sendo Agravante Valmor Valmiro de Amorim (Adv. Alexandre D'Alessandro Filho) e Agravada Companhia Docas de Imbituba (Adv. Adib A. Massih).-----  
**PROCESSO-AI-5660/86.2**, da 4a. Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravados Orlando César de Camargo e Outro (Adv. Alino da Costa Monteiro).-----  
**PROCESSO-AI-5674/86.5**, da 2a. Região, sendo Agravante Banco Real de Investimento S/A (Adv. Moacir Belchior) e Agravado Miriam Pereira dos Santos (Adv. João José Sady).-----  
**PROCESSO-AI-5688/86.7**, da 2a. Região, sendo Agravante Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. João Carlos Pennesi) e Agravado José Antônio Tenório dos Santos (Adv. José Duarte Filho).-----  
**PROCESSO-AI-5705/86.5**, da 5a. Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Carlos Roberto O. Costa) e Agravados Hyton Baptista dos Santos e Outros (Adv. Raphael Bartilotti).-----  
**PROCESSO-AI-5786/86.8**, da 2a. Região, sendo Agravante Nilo Ozzioli (Adv. Jayme Vita Roso) e Agravado Equipamentos Villares S/A.-----  
**PROCESSO-AI-5798/86.5**, da 2a. Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro) e Agravado Manoel Alves dos Anjos (Adv. Maria Luiza de Oliveira).-----  
**PROCESSO-AI-5812/86.1**, da 2a. Região, sendo Agravante Antonio Esragi (Adv. Tácito Ribeiro Costa) e Agravada Prefeitura Municipal de Catanduva.-----  
**PROCESSO-AI-5256/86.2**, da 11a. Região, sendo Agravante Di Gregório Tocan Transportes Ltda (Adv. João de Jesus Abdala Simões) e Agravado Rocivaldo da Silva Pinheiro (Adv. Luiz Carlos Pantoja).-----  
**PROCESSO-AI-5367/86.8**, da 2a. Região, sendo Agravante Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos Fernandez) e Agravado José A parecido de Moraes (Adv. Alino da Costa Monteiro).-----  
**PROCESSO-AI-5464/86.1**, da 3a. Região, sendo Agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias) e Agravado Luiz Gonzaga do Amaral (Adv. José Tórres das Neves).-----

PROCESSO-AI-5826/86.4, da 3a. Região, sendo Agravante Fidélis Martins de Castro (Fazenda Bela Aurora) (Adv. Iêdo Gouvêa de Almeida) e Agravado José Reinaldo Muniz (Adv. Orlando Rodrigues Sette).

PROCESSO-AI-5949/86.7, da 4a. Região, sendo Agravante Expresso Itaquense Ltda. (Adv. Pedro Antonio Alves) e Agravado Antonio da Silva Andrade (Adv. Carlos Alberto Pires de Miranda).

PROCESSO-RR-5632/86.0, da 1a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente KOMMAR - Companhia Marítima S/A (Adv. Sebastião Rebs Corrêa) e Recorrido Marcos Ribeiro Caldonazzi (Adv. Márcio Brandão Ribeiro). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 38 do CPC, pela preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por ilegitimidade de representação e, via de consequência, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida de fls. 59/63, complementada pela fl. 69, tornando subsistente a sentença de 1º grau, face a ilegitimidade de representação do advogado subscritor do recurso ordinário.

PROCESSO-RR-1458/86.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrentes Cremildo Oliveira Santos e Outro Bento Luiz Carnaz e Recorrida Empresa Viação Bonfinese Ltda. (Adv. Newton Minervino Linck). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a tese do motorista de ônibus-período de permanência no alojamento-horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para condenar a reclamada no pagamento das horas extras pleiteadas como horas de prontidão, relativamente ao período em que os reclamantes permanecem no alojamento da empresa recorrida, impossibilitados de pernoitar em suas residências.

PROCESSO-RR-5683/86.3, da 4a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Rô sane Santos Libório Barros) e Recorrido Carlos Roberto Berriel (Adv. José Tórres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 233 e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação as 7ªs e 8ªs horas trabalhadas como extras.

PROCESSO-RR-5818/86.8, da 1a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Manoel Lima de Carvalho (Adv. Adilson de Paula Machado) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do reclamado, quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele conhecer, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente procedente a reclamatória.

PROCESSO-RR-6377/86.1, da 9a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Alaisis Lopes Noivo) e Recorrido Luiz Alberto de Souza (Adv. Jeanir Jorge Fleith). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se aplique no cálculo do salário hora do reclamante, o divisor de 240.

PROCESSO-RR-7318/86.6, da 9a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Alberto de Oliveira Werneck) e Recorrido Donizetti da Silva (Adv. José Carlos Farah). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas em relação ao tema do divisor do cálculo de horas extras do bancário exercente de cargo de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se aplique no cálculo do salário-hora do reclamante o divisor 240.

PROCESSO-RR-1191/86.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Demétrio Guarany Avelar (Adv. Walter Palma) e Recorrido Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Helena Rosa Monaco da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1450/86.3, da 2a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente José Soares da Silva (Adv. Vilma Piva) e Recorrido Mão-de-Obra para Construções Cíveis Libra S/C Ltda (Adv. Daiub Salomão Jorge). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2982/86.0, da 1a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Shell Brasil S/A (PETRÓLEO) (Adv. Arlete Melo Barreto Rinaldi) e Recorrido Sebastião Alves de Souza (Adv. Gildo Osório da Costa Motta). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3914/86.9, da 3a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Fertilizantes Fosfatados S/A - FOSFERTIL (Adv. Valéria Abras Ribeiro do Valle) e Recorrido Tony Jorge de Miranda (Adv. Rubens José Luiz). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5678/86.6, da 4a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrentes Valdir Guarnieri Salazar e Outro (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5720/86.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Idanir Joaquim da Silva (Adv. Mleko Endo) e Recorrida Cia. Brasileira de Projetos e Obras (CBPO) (Adv. Paulo Rubens Canale). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa

e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente o pagamento integral do aviso prévio.

PROCESSO-RR-6275/86.1, da 2a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de São José dos Campos (Adv. Jorge de Oliveira Coutinho) e Recorrido Paulo Alexandre Ramos (Adv. Sylvio de Barros Bindão). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, não conhecer da revista, por intempestiva.

PROCESSO-RR-6762/86.1, da 5a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Val Service-Comércio, Transporte e Prestação de Serviços Ltda (Adv. João Ranulfo de Oliveira Neto) e Recorridos Roberto Jorge do Nascimento e Outro (Adv. Napoleão Souza Neto). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. Obs: A PARTIR DESTES JULGAMENTOS ESTEVE AUSENTE O SR. MINISTRO RANOR BARBOSA.

PROCESSO-RR-6810/86.6, da 6a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Maria José da Silva (Adv. Milcíades Vicente de Paula) e Recorridos Norauto - Nordeste Peças Para Autos Ltda e José Salvador de Vasconcelos (Adv. Antonio M. Dourado Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 184 do CPC e, via de consequência, dar-lhe provimento para que baixem os autos ao TRT de origem a fim de que ali seja julgado o recurso ordinário, como de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO-RR-6916/86.5, da 6a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrentes Maria Saete Medeiros da Mota Silveira e Outros (Adv. Paulo Azevedo) e Recorrido Estado de Pernambuco (Adv. Irapoan José Soares da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7330/86.4, da 4a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrentes Manoel Rosa da Rosa e Outros (Adv. Francisco Pinto) e Recorrida Wilson Sons S/A - Comércio e Indústria, e Agência de Navegação e Outros (Adv. Hamilton Rey Alencastro e Hugo Mósca). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7355/86.7, da 2a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrentes Chocolates Kopenhagen S/A e Outra (Adv. Argemiro Gomes) e Recorrido José Caselli (Adv. João de Almeida Maia). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os acréscimos de sentença coletiva e ou convenção coletiva.

PROCESSO-RR-1213/86.2, da 4a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Yara de Castro Martins (Adv. Maria de Lourdes S. Martines) e Recorrido Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Adv. José Maria de Souza Andrade). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1214/86.9, da 4a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv. Paulo Serra) e Recorrido Ireni de Carvalho (Adv. Dárcio Fleisch). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1223/86.5, da 4a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura-Universidade Católica de Pelotas - Hospital Universitário (Adv. Ináira Roschildt Pinto) e Recorrido Julio Osman da Silva Borges (Adv. Ione Diniz). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5601/86.3, da 5a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Carlos Roberto O. Costa e Selma Moraes Lages) e Recorridos Elias Ferreira da Costa e Outro (Adv. Francisco Porto, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5707/86.2, da 1a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Cooperativa dos Funcionários do Banco do Brasil (Adv. Adilson de Paula Machado) e Recorrido Sebastião Siqueira Lima (Adv. Manoel Correia da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com supedâneo no enunciado 126.

PROCESSO-RR-5791/86.7, da 10a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Cia. de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG (Adv. Marco Antonio B. de A. Bastos) e Recorrido Waldeck da Silva Assunção (Adv. Jerônimo José Batista). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5824/86.1, da 1a. Região, relativo a Recurso de Re vista, sendo Recorrente Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv. Adelino dos Santos) e Recorrido Paulo Cesar Fernandes (Adv. Anna Maria Farah Cataldi). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria e preliminarmente, rejeitar a ilegitimidade de representação, vencido o Sr. Ministro relator e, unanimemente, não conhecer da revista, quanto ao mérito. Redigira o acórdão o Sr. Ministro revisor.

**PROCESSO-RR-3792/85.2, da 3a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Nacional S/A e José Inácio Paiva Franco e Outro (Adv. Jorge Alberto Rocha de Menezes e Geraldo Cezar Franco) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambas as revistas simultaneamente interpostas.

**PROCESSO-RR-6245/86.1, da 1a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Adalberto Soares Carlota (Adv. Antonio Batista dos Santos) e Recorrido Novo Rio Volks Ltda (Adv. Jorge Soares dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-RR-6273/86.6, da 2a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ermínio Alves dos Santos (Adv. Elias Farah) e Recorrida Microlite S/A - Indústria e Comércio (Adv. Práximo A. Villas Boas Rangel). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-RR-6927/86.6, da 4a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Romero Antonio Souza (Adv. Vitor Alceu dos Santos) e Recorrida Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos de Porto Alegre Ltda - Cootrabalho e Outra (Adv. Silézia Bueno Rangel). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

**PROCESSO-RR-4208/86.9, da 4a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente General Electric do Brasil S/A (Adv. Gilson Langaro Dipp) e Recorrido Antonio Roberto de Souza (Adv. Nadir José Ascoli). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas extras compensadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO-RR-1222/86.8, da 4a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Valdomiro Peixoto Lucena (Adv. Valdemar A. L. Silva) e Recorrida MADEPAN - Indústria, Comércio, Importação e Exportação S/A (Adv. Waldemar Tomaz de Aquino). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator, quanto ao tema do adicional de periculosidade. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

**PROCESSO-AI-4286/86.5, da 5a. Região,** relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante José Reginaldo de Santana (Adv. José Carlos de Souza) e Agravado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

**PROCESSO-RR-3775/86.5, da 5a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Recorrido José Reginaldo de Santana (Adv. José Carlos de Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**PROCESSO-RR-4661/86.5, da 1a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Ismael da Silva e Outros (Adv. Mauro de Freitas Bastos) e Recorrida Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Juarez Lopes Rodrigues). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 198 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a prescrição.

**PROCESSO-RR-4679/86.7, da 2a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrido Turbomix - Equipamentos Industriais Ltda (Adv. Horácio de Salles Cunha Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

**PROCESSO-RR-5275/86.4, da 3a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Judite de Oliveira (Adv. Musse João Hallak) e Recorridos Marcelo Augusto da Silva e Outros e Eustaquio Lucio Ângelo de Almeida (Adv. Marcos Antonio da Silva e Nilo Roberto Henriques Campos). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO-RR-5515/86.0, da 2a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA (Adv. Yara Marchi) e Recorrido Pedro Siqueira de Moraes (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência apenas quanto as teses do reflexo das horas extras nos salários e prescrição do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição biennial sobre os depósitos do FGTS e determinar a não incidência das horas extras no pagamento dos sábados.

**PROCESSO-RR-5617/86.0, da 10a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos Elias Rios (Adv. Otonil Mesquita Carneiro) e Recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lucio Cezar da Costa Araújo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 124, e, no mérito, negar-lhe

provimento. **PROCESSO-RR-5694/86.3, da 10a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Marília Batista de Souza Boaventura (Adv. José Pereira de Faria) e Recorrida Cia. de Urbanização de Goiânia - COMURG (Adv. Nerci Afonso Di Sirqueira e Oliveira). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação, vencido o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.

**PROCESSO-RR-6085/86.4, da 3a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins, que fez sustentação oral) e Recorrido Diógenes Scipioni Vial (Adv. Luiz Ottoni Alves Nogueira da Fonseca). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência apenas quanto a tese da fixação de honorários do perito e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO-RR-6169/86.2, da 6a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Agrícola Pirangi Ltda (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Recorrida Cícera Maria do Nascimento (Adv. Reginaldo Alves de Andrade). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a tese de honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta verba.

**PROCESSO-RR-6214/86.5, da 2a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Econômico S/A (Adv. J. M. de Souza Andrade) e Recorrido Antonio Burgos (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto a tese da prescrição do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar aplicar a prescrição biennial sobre as contribuições para o FGTS, com supedâneo no Enunciado 206.

**PROCESSO-RR-6394/86.5, da 3a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Francisco Teodoro da Costa e Outros (Adv. Marco Antonio Rebelo Romanelli) e Recorrida Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Carlos Roberto O. Costa). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção argüida pela douda Procuradoria Geral e, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

**PROCESSO-RR-7269/86.4, da 3a. Região,** relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS (Adv. Guilhermina Schmidt Prado) e Recorrido José Carlos Lemes (Adv. Hélio Ribeiro Landi). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Encerrou-se a sessão às dezessete horas, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da 3a. Turma.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da 3ª Turma

Proc.nº-TST-RR-10104/85

Recorrente: ENGENHO TAPOAMA

Advogado : Dr. Eurico Luiz Azevedo

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Advogado : Dr. Cícero José Martins

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, rejeitando as preliminares argüidas pelo reclamado, negou provimento ao seu recurso ordinário, ratificando, portanto, a decisão de primeiro grau, que determinou o cumprimento da cláusula M, do DC 28/82, que estipulou o pagamento do salário-família aos trabalhadores do Engenho. Fundamenta-se, ainda, no argumento de que o salário-família possui natureza salarial e é assegurado a todo trabalhador, nos termos da Constituição da República. Inconformado, o reclamado recorre através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da CLT, renovando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. No mérito, sustenta a inexistência do direito ao salário-família pelo trabalhador rural, por falta de legislação que o assegure, bem como, pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 165, inciso II, da Carta Magna e, finalmente, pela razão factual da não apresentação de certidões de nascimento pelos reclamantes. Aponta vários dispositivos legais como violados e traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido, não mereceu contra-razões e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento ou desprovimento.

II - Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - Nos termos do Enunciado nº 42 do TST, a revista não reúne condições de processamento, ante a iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno, no sentido da competência desta Justiça especializada.

III - Do Direito ao Salário-Família - O recorrente pretende eximir-se do pagamento do salário-família dos trabalhadores rurais, a que foi condenado pela sentença da MM. Jun-

ta, mantida pelo v. acórdão revisando, e que julgou procedente a ação ajuizada pelo Sindicato, afastando toda a discussão a respeito da matéria de direito e de fato, por se tratar de ação de cumprimento, que não enseja a decretação de nulidade de cláusula de sentença normativa. O v. acórdão regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamado, afirma no relatório de fls. 86, que a insatisfação do reclamado é manifestada contra decisão que determinou o cumprimento da cláusula M do DC 28/82 e argumento, ainda, que o salário-família tem nítida natureza salarial e constitui um direito constitucional assegurado. Os arestos paradigmas de fls. 98 a 100 são todos inespecíficos. Nenhum deles sequer se refere a pedido previsto em cláusula de sentença normativa e veiculado através de ação de cumprimento. Desatendido, pois, o Enunciado nº 38 do TST, pela falta de transcrição de trecho pertinente à hipótese. Por impertinentes, também, com a hipótese, os dispositivos de lei apontados como violados não foram atingidos na sua literalidade, como seria indispensável, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, para justificar a admissibilidade da revista, neste aspecto.

III - Outros Aspectos da Revista - Discute, ainda, o recorrente, em suas razões recursais, outras matérias, tais como, a impossibilidade de auto-aplicação do art. 165, inciso II, da Constituição da República, a não apresentação de certidões de nascimento pelo reclamante e a tese de que o salário-família só é devido a partir do mês em que feita a prova de filiação. Ocorre, porém, que o v. acórdão não adotou tese em relação a esses temas, razão pela qual, restaram eles preclusos, nos termos do Enunciado nº 184 do TST.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 42, 38, 221 e 184 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 23 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

Proc. nº-TST-RR-0855/86

Recorrente: MONGERAL MONTEPIO GERAL DE ECONOMIA  
Advogado : Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão  
Recorrido : SYLVIO MONTEIRO CARNEIRO CAMPELLO  
Advogado : Dr. A. D. Meirelles Quintella

DESPACHO

I - SYLVIO MONTEIRO CARNEIRO CAMPELLO ajuizou reclamatória contra MONTEPIO GERAL DE ECONOMIA - MONGERAL, postulando o reconhecimento de vínculo empregatício e, em função de le, equiparação salarial, com reintegração ou rescisão do contrato de trabalho. O empregador contestou e, considerando que o empregado pretendia o reconhecimento de vínculo de emprego por mais de dez anos, requereu em reconvenção, a abertura de inquérito para a apuração da falta grave de abandono de emprego. A MM. Junta, por não ter resultado provada a relação de emprego, julgou improcedente a reclamatória e carecedor do direito de ação o reclamado-requerente-reconvinte. O empregado manifestou recurso ordinário e o Tribunal Regional, reconhecendo o vínculo empregatício, determinou a remessa dos autos à MM. Junta que, apreciando o mérito, concluiu pela procedência da reclamatória, decretando a rescisão do contrato de trabalho do autor, na data do trânsito em julgado da sentença, com pagamento de todas as verbas pretendidas. Dessa decisão recorreu ordinariamente o Montepio. A Egrégia Turma Regional negou provimento ao ordinário do reclamado, por entender corretamente deferida a equiparação salarial, pois a negativa da produtividade e perfeição técnica não teriam retirado do empregador o encargo de comprovar tal alegação, nos termos do Enunciado número 68 do TST. Considerou, ainda, correta a condenação nas reparações pela dispensa, porque o reclamado requereu inquérito em reconvenção, aonde alegou abandono de emprego e foi julgado carecedor da ação, além do que, não recorreu dessa decisão, consumando-se a coisa julgada. O empregador opôs embargos declaratórios que foram acolhidos parcialmente, para prestar esclarecimentos. Inconformado com essa decisão, MONGERAL - Montepio Geral de Economia recorre através de revista, com arrimo no art. 896 da CLT, dizendo que o acórdão que apreciou os seus embargos declaratórios é nulo, pois persistiu na omissão quanto ao deferimento da equiparação salarial, tendo, por paradigma um autônomo, e negou a prestação jurisdicional completa quanto ao tema da reconvenção. No mérito, discute a equiparação salarial, dizendo ser impossível deferi-la, mormente porque o paradigma é autônomo e pede que se determine o julgamento do inquérito. O recurso foi admitido por violação, recebeu razões de contrariedade, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR TER DEIXADO DE APRECIAR EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O v. acórdão regional afirma que o empregador, ao contestar, disse que dois dos três paradigmas seriam autônomos, como o autor, mas que tal negativa não lhe retirou o encargo de comprovar tal alegação. Os embargos declaratórios opostos pelo recorrente, visavam a declaração, pelo Regional, de que a contestação negava a identidade funcional. O v. acórdão que os apreciou, no entanto, não contém qualquer omissão ou negativa da prestação jurisdicional, pois afirma que "foi alegada na contestação a não existência de identidade funcional, apenas quanto ao primeiro dos paradigmas. No que concerne aos outros dois, a tese do reclamado, ora embargante, foi tão só a que já consta no acórdão embargado" (fls. 157). Como se verificou, não foi demonstrada a violação aos dispositivos de lei in-

dicados, mormente na sua literalidade, como determina a alínea "b" do permissivo legal. Aqui a revista contraria o Enunciado nº 221.

III - PRELIMINAR DE NULIDADE DO MESMO ACÓRDÃO POR NÃO TER SIDO APRECIADO O TEMA RECONVENÇÃO - Também aqui o Montepio não se desincumbiu de demonstrar a violação ao art. 832 consolidado, pois o v. acórdão regional de fls. 149, apreciando a matéria, afirmou que da decisão proferida em reconvenção não houve recurso, consumando-se a coisa julgada, não sendo possível nova apreciação de tal matéria. Na decisão aos embargos foi dito que a matéria já constava do v. acórdão embargado. Como se vê, não é possível atribuir ao v. acórdão regional a omissão que lhe imputa o recorrente, quer nos embargos declaratórios, quer no recurso de revista, pois o tema foi apreciado. Também está longe de ter sofrido qualquer arranhão, o § 3º, do art. 153 da Constituição da República, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal Regional prestou inteiramente a jurisdição pedida. Mais uma vez contrariado o Enunciado nº 221 do TST.

IV - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O recorrente busca expungir da condenação as verbas relativas à equiparação salarial asseverando ser a mesma ilegal, já que o paradigma é um autônomo. Por ser a matéria de natureza fática, o recurso, aqui, contraria o Enunciado nº 126 do TST.

V - No que pertine à necessidade do julgamento do inquérito, volta-se a arguir a violação do art. 832 consolidado, mas sem êxito, pois não se demonstra a impertinência da coisa julgada, fundamento adotado pelo v. acórdão revisando. Meritariamente, esse tema versa sobre fatos e provas. Do que decorre que, no particular a revista contraria dois Enunciados: os de números 221 e 126.

VI - Com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221, e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 22 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

TST-RR-2997/86.0

IGSMF/AFRC

RECURSO DE REVISTA

RECURRENTE: BANCO ITAÚ S/A  
Advogado: Dr. José Maria Riemma  
RECORRIDO: MOACYR CAMINOTTO  
Advogado: Dr. José Torres das Neves  
9ª Região

DESPACHO

Súmulas nºs 126, 199 e 232 do TST

1. A 2ª Turma do 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Banco, mantendo a condenação em horas extras após a 8ª, com adicional de 25% (fls. 174/177).

Manifestada revista pelo Reclamado, que alega violência aos arts. 333, I, 348, 349 e 350 do CPC e 818 da CLT, além de divergência jurisprudencial, foi recebida, no efeito meramente devolutivo pelo Despacho de fl. 206.

Mereceu o apelo contra-razões às fls. 208-211 e Parecer contrário da douta Procuradoria-Geral (fl. 213).

2. O Banco pretende furtar-se ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 8ª, alegando que o Reclamante era gerente. A matéria já se encontra pacificada pela Súmula nº 232 do TST, que desserve à pretensão do Recorrente.

No que concerne à não comprovação da prestação de horas de serviço além da oitava, há claro intuito de reexame da matéria fática, pois só mediante a incursão no campo da prova se poderia chegar a conclusão diversa da havida pelo Regional. Nesse ponto, a revista esbarra no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

3. Também se encontra sumulada a questão do adicional de horas extras devido aos bancários, que é de 25% (Súmula nº 199/TST).

4. Pelo exposto, não admito a presente revista, usando, para isso, da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1987.

COQUEIJO COSTA  
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6320/86.4

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Nélio Roberto dos Santos  
Recorrido : PAULO SÉRGIO ALVES DE CARVALHO  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro

DESPACHO

I - Inconforma-se o Banco-reclamado contra o v. acórdão da Egrégia Segunda Turma do Primeiro Regional, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, apenas para admitir como devido o adicional das horas extras prestadas, na base de 25% (vinte e cinco por cento) e não 100% (cem por cento), como consignava a v. decisão de primeiro grau. Quanto a tese do cargo de confiança, asseverou o Regional, que o autor não o exercia, pois era simples supervisor e não chefe ou subchefe. No arrazoado de sua revista, que vem com arrimo em ambas as alíneas do permissivo legal, sustenta o reclamado que a "confiança" do bancário, prevista no artigo 224, § 2º da CLT, tem como corolário a natureza da atividade bancária e do seu comissionamento, sendo que o reclamante como exercente dos cargos de Subchefe de Serviço e

Supervisor de Caixa, enquadra-se na expressão "ou outros cargos de confiança", do § 2º do mencionado dispositivo consolidado. Daí não fazer jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Traz arestos a confronto. Admitida a revista, não mereceu contra-razões, opinando a douta Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento ou, se conhecida, pelo seu provimento.

II - As Egrégias Instâncias Ordinárias afirmaram, taxativamente, ser o autor Supervisor, afastando a hipótese de o cargo exercido ser de chefia ou de subchefia Logo, só revendo a prova se poderia alterar esse pressuposto fático (Enunciado nº 126). Outrossim, nenhum dos arestos elencados na revista empresarial trata de supervisor, do que se deduz serem imprestáveis para o fim colimado por não se fazer "transcrição de trecho pertinente à hipótese" (Enunciado do nº 38 do TST). Imprópria, também, a alegação de que o v. acórdão regional incorreu em ofensa à lei, pois apesar de citar, inúmeras vezes, o artigo 224, § 2º da CLT, para respaldar sua argumentação, não diz e nem demonstra que ele, ou qualquer outro dispositivo, haja sido vulnerado na sua literalidade.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 38 da Súmula de Jurisprudência do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-6539/86.3  
JVO/MD

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: SANTOS FERRÃO  
Advogado: Dr. Nelson J. M. RIBAS  
RECORRIDA: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho  
4ª Região

DESPACHO

SÚMULAS TST Nºs 126 e 198

1. Cuida-se de litígio tendo por objeto a percepção de horas extras, que Santos Ferrão pretende haver da Companhia Cervejaria Brahma. A 9ª JCI de Porto Alegre, com a sentença estampada às fls. 131/132, deu pela procedência parcial da Reclamatória, condenando a Empresa ao pagamento das parcelas descritas à fl. 132.

Provenido, em parte, o recurso ordinário da vencida (fls. 136/142), a 1ª Turma do 4º Regional escolheu da condenação as horas extras concedidas, assentando:

"O levantamento pericial revela que mesmo anteriormente à data em que é alegada a ocorrência da supressão das horas extras habitualmente prestadas, ou seja, em fevereiro de 1980, houve meses em que inexistiu prestação suplementar de trabalho, no tocante de novembro de 1977 a janeiro de 1978 e ainda em abril e dezembro do mesmo ano e janeiro, julho e agosto de 1979 (laudo fl. 30). Constata-se também que as horas suplementares apuradas na perícia sempre foram prestadas em número variável, de forma a atender as exigências e necessidades do empregador. Feitas essas considerações, impõe-se acolher o recurso, porquanto a própria peça vestibular informa e a perícia confirma que a supressão das horas extraordinárias deu-se em fevereiro de 1980 (item 2º da Exposição de Motivos, e item 3º do pedido - fl. 2; laudo - fl. 31). Tendo sido a reclamatória ajuizada em maio de 1983, está irremediavelmente prescrita a pretensão, incidindo na espécie, sem comportar razoável dúvida, o art. 11 da CLT, combinado com a Súmula nº 198 do TST, por tratar-se de ato único do empregador" (fls. 162/163).

O empregado, irrisignado, veiculou revista, arriado em ambas as alíneas do permissivo consolidado, pretendendo reaver as horas extras suprimidas pela Decisão impugnada (fls. 166/171).

Admitido no duplo efeito (fls. 185/186), o apelo recebeu Parecer pelo seu desprovimento (fl. 200).

2. Verifico, ao compulsar os autos, que a matéria foi amplamente debatida nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do probatório produzido, foi parcialmente deferida a pretensão.

Tal como retrata o Acórdão atacado, importará no revolvimento de fatos e provas a reapreciação do ponto que se pretende discutir na revista, o que é vedado no âmbito da via eleita, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, assim gravada:

"RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

O Aresto reformando, ademais, está em consonância com o Verbo nº 198 do elenco de Súmulas desta Casa.

Com esteio no art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso, ante o teor dos princípios inscritos nas Súmulas 126 e 198 deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 29 de abril de 1987.

COQUEIJO COSTA  
Ministro-Relator

TST-RR-6658/86.7  
JVO/vafc.

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: LUCIANO GUARNIERI GALIL  
Advogado : Dr. Helvécio de Jesus Resende Chaves  
RECORRIDO : BAMERINDUS CENTRO-OESTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Advogado : Dr. Carlos José da Rocha  
3ª Região

DESPACHO

Súmula T.S.T. nº 126

1. Encerram os autos litígio sobre indenização, que LUCIANO GUARNIERI GALIL pretende haver do BAMERINDUS, em razão de rescisão imotivada de pacto laboral.

Com a sentença estampada às fls. 77/80, a 2ª JCI de Juiz de Fora deu pela procedência parcial da Reclamatória, condenando o Banco ao pagamento das parcelas especificadas à fl. 80.

Albergando o recurso ordinário interposto pelo Empregador (fls. 81/90), ementou a 2ª Turma do 3º Regional:

"HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - PRESUNÇÃO DE NÃO PRESTADO - Tratando-se de serviço externo, não subordinado a horário, fica presumida a não prestação de horas extras, cujo deferimento fica condicionado a prova incontestante de sua ocorrência" (fl. 115).

Está expresso no corpo do julgado:

"Não há dúvida de que o recorrente exercia cargo de confiança bancária, nos termos do Enunciado 240 da Súmula do TST, eis que, quando nada, confessou que "entre suas atribuições se incluía a fiscalização do sistema de poupança das agências". Excluído estava, pois, da jornada de seis horas. Outrossim, confessou o autor que, em suas viagens, não estava sujeito a horário e nem a controle de ponto, entrando e saindo da agência "a hora que entendesse", mesmo porque, "não devia satisfações a ninguém em Juiz de Fora" e a partir de agosto/83 só mantendo contatos telefônicos com o gerente regional de Belo Horizonte. Não haveria como, então, deixar de inferir que o reclamante exercia funções de serviço externo, não sujeito a controle de horário, muito embora tal circunstância não tenha sido lançada em sua CTPS, eis que o aspecto formal não desnatura a realidade dos fatos. E, para cumular, não provou o reclamante em contrário a robusta presunção de que não prestava horas extras em suas viagens, as quais, assim, devem ser excluídas da condenação" (fl. 116).

O Obreiro, irrisignado, veiculou revista (fls. 123/124), que, pelo Despacho de fl. 125, foi admitida, havendo obtido Parecer pelo seu não conhecimento ou improvimento (fl. 136).

2. Verifico, da leitura dos autos, que a matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, foi parcialmente deferida a pretensão.

Tal como retrata a Decisão impugnada, é de natureza fática a matéria jurídica que se pretende alçar a esta Corte, o que é vedado no âmbito da via eleita, a teor do princípio inscrito no Verbete nº 126 do repertório de Súmulas deste Tribunal, que reza:

"RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

3. Enfrentando o recurso o óbice do transcrito Verbete, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 9º da Lei nº 5.584/70. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1987.

COQUEIJO COSTA  
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-6834/86

Recorrente: ADALÍCIO FERREIRA BRITO  
Advogado : Dr. Raphael Bartilotti  
Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DESPACHO

I - A Egrégia Turma Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar a reclamação improcedente, sob o fundamento de que o trabalhador, aprendiz, "frequentou escola de formação, recebendo instrução, mas sem prestar trabalho remunerado e subordinado". Concluiu que, "sem sua bordinação e sem salário não há relação de emprego". Inconformado, o reclamante recorre através de revista, com fundamento na alínea "a", do art. 896 da CLT, pugnano pelo reconhecimento do tempo de aprendizagem, como de efetiva prestação de serviço. O recurso foi admitido. A recorrida, em contra-razões, arguiu preliminar de deserção. Opina a digna Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento.

II - A r. decisão revisanda não reconheceu a relação de emprego, no período de aprendizagem, argumentando que a prova colhida no curso da instrução, demonstra que o reclamante frequentou a escola de formação, recebendo instrução, mas sem prestar trabalho remunerado e subordinado. Ora, modificar a decisão, implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado na fase recursal extraordinária, conforme leciona o Enunciado nº 126 do TST.

III - Com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6852/86.3

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.  
Advogado : Dr. Lucio Cezar da Costa Araujo  
Recorrido : ROSENVAL ROCHA  
Advogado : Dr. Alberto de Medeiros Guimarães

## D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, mantendo a sentença da MM. Junta, negou provimento ao recurso ordinário do Banco, ao entendimento assim ementado no acórdão: "A prova das horas extras cabe ao reclamante que alega prestação de jornada suplementar (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I), salvo porêem as expressas exceções legais, como na hipótese da empresa obrigada ao controle de frequência de seus empregados (art. 74), cuja finalidade não é outra senão fazer a prova. Nessas condições, não cumprindo a empresa a prova da jornada exercida pelo seu empregado, milita a favor deste a presunção da veracidade daquela alegada na inicial". Inconformado, recorre através de revista o Banco reclamado, pelas duas alíneas do permissivo legal. Diz que a inexistência do controle de ponto é uma infração administrativa, que não gera presunção absoluta a favor do empregado e sustenta ser dele o ônus da prova. Aponta violação aos artigos 818 da CLT, 355, 333, I, do CPC e indica jurisprudência que pretende divergente. Não houve o oferecimento de contra-razões. Opina a d. Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e improvimento.

II - As instâncias ordinárias entenderam devidas as horas extras declinadas na inicial, afirmando que a prova das mesmas compete ao empregado que alega prestação de jornada suplementar, salvo, porêem, as expressas exceções legais, como na hipótese em que a empresa é obrigada ao controle de frequência de seus empregados cuja finalidade não seria outra senão fazer prova. Considerou, ainda, que, ao sustentar o horário de trabalho diverso do constante da inicial, o Banco reclamado atraiu para si o ônus dessa prova por ter argüido fato modificativo do direito do autor (fls. 24). Ora, os arestos trazidos a confronto no arrazoado recursal, ou são inespecíficos, ou não abordam todos os fundamentos enfocados pelo v. acórdão regional, a teor dos Enunciados dos nºs 38 e 23 do TST. Outrossim, as violações argüidas não se caracterizam na sua literalidade, em razão do que a revista contraria, também, o Enunciado nº 221.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 38, 23 e 221 do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

## PROC. nº TST-RR-7567/86.5

Recorrente: ROBERTO SIMÕES COMÉRCIO DE PRESENTES FINOS LTDA.  
Advogado: Dr. Antonio Alberto Azevedo  
Recorrido: PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO SANTOS  
Advogado: Dra. Carmem Rita Paiva Cabral

## D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, rejeitando a preliminar de cerceio de defesa, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, que versava sobre horas extras e adicional noturno, ao entendimento de que o "empregador não pode prescindir do controle de horário e da frequência de seus empregados". Inconformado, o reclamado recorre através de revista, com fundamento em embargos às alíneas do artigo 896 com solidariedade, argüindo, em sua defesa, que só é necessário o controle de frequência quando o estabelecimento possui mais de 10 (dez) empregados, o que não é o caso dos autos. Alega, ainda, que incumbia ao reclamante o ônus da comprovação das pretendidas horas extras. Aponta violação aos artigos 74, § 2º e 818 da Carta Trabalhista, além de indicar arestos que entende divergentes. Admitido o recurso, não houve oferecimento de contra-razões. Manifesta-se a d. Procuradoria Geral pelo conhecimento e improvimento do apelo.

II - A revista foi interposta por advogado que não detém poderes regulares, visto como ambos os subestabelecimentos que lhes outorgam poderes (fls. 9 e 37) padecem de vícios que nesta fase atual são insanáveis. Quanto ao primeiro, (fls. 9 verso), foi outorgado na página oposta à da procuração xerocopiada, que não traz a devida autenticação e quanto ao segundo (fls. 37 verso), não exhibe o reconhecimento da firma do outorgante. Portanto, a revista empresarial a teor do Enunciado nº 164 do TST, não possui condições de prosperar.

III - Com fundamento no Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-4320/81

TRT-1a. Região

EMBARGANTE: INDÚSTRIAS VILLARES S/A  
ADVOGADOS: Drs. Oswaldo Sant'Anna e Antônio Carlos Vianna de Barros  
EMBARGADO: ERNANI BARTOLOMEU DURAND  
ADVOGADO: Dr. Corban de Deus e Costa

## D E S P A C H O

I - O reclamante argüia, em contra-razões à revista da empresa, as preliminares de intempestividade e de coisa julgada. A revista da empresa argüia as preliminares de nulidade do

v. acórdão regional que apreciou o recurso ordinário do reclamante e de nulidade do v. acórdão recorrido, por não ter apreciadas as preliminares de prescrição argüidas na parte meritória da contestação e versava sobre inobservância ao Enunciado nº 28 do TST e sobre Provas-Relação de emprego-enquadramento dos fatos-confissão A Egrégia 3a. Turma decidiu rejeitar a intempestividade, não conhecer da preliminar de coisa julgada argüida pelo reclamante-recorrido em contra-razões, e, igualmente, não conhecer amplamente da revista, quer pelas preliminares, quer quanto ao mérito. Interpostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. Vem, agora, através de embargos ao Pleno, a empresa, argüindo violação aos arts. 895, 896 da CLT, 515, § 1º do CPC e 153, §§ 4º e 36 da Constituição da República, quanto à tese da supressão de instância e suscita arestos apresentados às fls. 687/688 e 683/686, com divergentes, alegando, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 28 do TST.

II - Conforme esclarecido, a revista não foi conhecida. Devia, pois, a embargante, esforçar-se por demonstrar que aquele recurso apresentava condições para o conhecimento. Ocorre que assim não procedeu a embargante. Resultaram, pois, incólumes, as afirmações do v. acórdão embargado, de que não foi violado o art. 895 da CLT, de que de Turma os arestos elencados e de que a revista contrariava os Enunciados de números 184, 38, 221 e 126. Do que resulta não demonstrada a violação do art. 896 da CLT.

III - Nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da 3ª Turma

Proc. nº TST-E-RR-70/82 TRT da 9a. Região

Embargante: ROBERTO MONEGAGLIA  
Advogado: Dr. José Torres das Neves  
Embargado: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Paulo César Gontijo

## DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma proveu a revista do Banco, para mandar excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras já compensadas pelo exercício da função de confiança, com supêndice no Enunciado nº 233 do TST. Interpostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados pelo Acórdão de fls. 154. Inconformado, o reclamante interpõe embargos infringentes ao Pleno, alegando violação aos artigos 224, § 2º, e 896, letra "a", da CLT, 535, II, do CPC, além de trazer a confronto divergência jurisprudencial.

II - O Egrégio Regional usou como equivalentes as expressões "encarregado de serviços" e "cargo de chefia", reprovando a indevida argumentação do Banco. Mas acabou concluindo "que não há provas de que a chefia exercida pelo recorrido (de então) o guindasse à posição do cargo de confiança" (fls. 83). Ante essa realidade fática, não havia como se conhecer da revista pelos arestos de fls. 94/95, como ocorreu. Do que decorre ter sido violado o art. 896 da CLT, na sua literalidade, como argüido.

III - Admito os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-7121/85.0

TRT-2a. Região

EMBARGANTE: MÁRIO SÉRGIO PUGLIESE  
ADVOGADO: Dr. Ildélio Martins  
EMBARGADA: OLIVETTI DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Dr. José Granadeiro Guimarães

## D E S P A C H O

I - Inconforma-se o reclamante com o não conhecimento de sua revista, por intempestiva, ao argumento de que o acórdão embargado contou como 1º dia de prazo, o da publicação do Diário Oficial da Justiça, além de computar os 05 (cinco) dias de feriado da Semana Santa, quando não houve expediente forense no Tribunal Regional (fls. 185). Alega violados os artigos 896, § 1º da CLT e 184, § 1º, I, do CPC.

II - Assiste razão ao embargante, quanto ao início da contagem do prazo. Porém, quanto à continuidade do mesmo, não se interrompendo no feriado, correta a decisão da Eg. Turma. Tendo a publicação no Diário Oficial de Justiça ocorrida em 01/04/85, segunda-feira, o prazo começou a fluir em 02/04/85, terça-feira. Em 08/04/85, segunda-feira, depois da Páscoa e consumidos 06 (seis) dias do prazo recursal, foram interpostos embargos declaratórios (fls. 134 a 136). A publicação da decisão a eles referente ocorreu a 27/05/85, segunda-feira, começando a fluir o prazo que sobejou de 28/05/85, sendo o recurso de revista interposto a 30/05/85, consumindo mais 03 (três) dias de prazo, perfazendo um total de 9 (nove) dias.

III - Não configuradas, pois, as violações de lei argüidas e não colacionada nenhuma jurisprudência divergente, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-8660/85.8 TRT-2a. Região  
 EMBARGANTE: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : Dr. Ildélio Martins  
 EMBARGADAS: CARMEM LUCIA DIOGO ZIGNANI E OUTRAS  
 ADVOGADO : Dr. Mário Izepe

D E S P A C H O

I- A revista empresarial versava a respeito dos seguintes temas: preliminar de deserção do recurso ordinário, prêmio, horas extras e prescrição do FGTS. A Egrégia Terceira Turma decidiu conhecer do recurso, apenas quanto à prescrição do FGTS com supedâneo no Enunciado nº 206, ao entendimento de que "a prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcançam o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Interpostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos para, suprindo a omissão apontada, declarar, com supedâneo no Enunciado 221 do TST, o não conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão regional por supressão de instância. A reclamada formalizou embargos infringentes, quanto ao tema da preliminar não conhecida, sustentando que estava ela amparada em divergência válida, conforme se vê às fls. 165 dos autos (último aresto).

II- Embora arguindo a violação do artigo 896 da CLT, a embargante não chega a demonstrar que a revista tinha condições de conhecimento quanto a preliminar de deserção, pois um dos arestos citados à fl. 165 é de Turma do TST e o outro de AI improvido. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-9792/85.5 TRT da 1a. Região

EMBARGANTE: COROA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
 ADVOGADO : Dr. Hugo Mósca  
 EMBARGADO : RUI GONÇALVES BRANDÃO  
 ADVOGADO : Dr. Roberto Carneiro da C. Costa

D E S P A C H O

I- A revista da empresa, que versava sobre preliminar de suspensão da ação, integração da gratificação de balanço, divergência com o Enunciado nº 185/TST e incidência da gratificação de balanço no cálculo do FGTS, foi conhecida apenas quanto à tese da gratificação, por divergência e, no mérito, negou-se-lhe provimento. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Em seus embargos infringentes, a reclamada aponta, como violados, o art. 896 da CLT, a Lei nº 6024/74, contrariando o Enunciado 185/TST e sustenta a divergência apresentada na revista.

II- A decisão embargada parece contrariar, pelo menos parcialmente, o Enunciado nº 185, razão pela qual dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

Proc. nº TST-E-RR-0981/86.8 TRT da 9a. Região

Embargante : ELIAS BERNARDINELLE RIBEIRO  
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
 Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A  
 Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

DESPACHO

I - A revista empresarial, que versava sobre quebra de caixa, horas extras-cálculo, horas extras-adicional, indenização adicional, prescrição-FGTS e equiparação salarial foi conhecida, apenas, quanto ao tema da prescrição do FGTS, por divergência e, no mérito, deu-se-lhe provimento para excluir, por prescrita, a cobrança da verba do FGTS. Vem, através de embargos, o reclamante, alegando afronta ao Enunciado nº 95 do TST e citando arestos como divergentes.

II - A decisão embargada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 206 do TST. Nego-lhes, pois, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

Proc. nº TST-E-RR-1255/86.9 TRT da 2a. Região

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogados : Drs. Lísia B. Moniz de Aragão e Carlos Robichez Penna  
 Embargado : REMÍDIO RIBEIRO  
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

I - A Egrégia 3ª Turma conheceu da revista do reclamante, que versava a respeito de equiparação salarial, por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, ao fundamento assim ementado no acórdão, a fls. 157: "Equiparação. Embora o tema envolva aspectos fáticos refratários a reexame na fase revisionista, não havendo quadro

de carreira, nem resultando comprovada a desigualdade técnica ou produtiva entre o equiparando e seu paradigma, é de aplicar-se o disposto no caput do art. 461 da CLT, a teor do Enunciado 6". Em seus embargos ao Pleno (fls. 161/165), alega a reclamada que o acórdão ora embargado violou os artigos 896 e 461 do Consolidados, uma vez que revolveu o conjunto fático-probatório já assentado pelo v. aresto regional (fls. 164, in fine).

II - A v. decisão embargada apresenta-se em consonância com o Enunciado nº 6 do TST. Logo, os embargos contrariam o art. 894, letra "b", in fine, da CLT. Nego-lhes seguimento.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

Proc. nº TST-E-RR-1802/86.2

TRT da 9ª Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Paulo César Gontijo  
 Embargadas: JACYARA DEL MARIN DAS GRAÇAS PATITUCCI GOMES E OUTRA  
 Advogado : Dr. João Régis Teixeira Júnior

D E S P A C H O

I - A revista do reclamado, que versava sobre gratificações semestrais e mudança de turno, não foi conhecida. Interpostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Vem, por isso, o Banco através de embargos infringentes, arguindo dissonância com os Enunciados nºs 198 e 265 do TST, violação aos artigos 896 e 11 da CLT, 142, § 1º e 153, §§ 2º e 3º da Constituição da República, citando arestos que entende divergentes.

II - A revista não foi conhecida, porque em consonância com o Enunciado nº 168 o v. acórdão regional, no que pertine ao tema da prescrição das gratificações semestrais e, no que se refere à mudança de turno, porque desfundamentado o recurso, já que não argüida nenhuma afronta à lei ou trazida a confronto jurisprudência discrepante. Nos Embargos, o Banco não demonstra a impertinência da invocação do Enunciado nº 168 e não supera a desfundamentação do segundo tema. Logo, não demonstrada a violação do artigo 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2264/86.2

TRT-1a. Região

EMBARGANTE: ELZA MARIA TOLEDO TORRES MOTTA  
 ADVOGADO : Dr. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes  
 EMBARGADO : ÁBIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : Dr. Márcio Antônio Rodrigues Pucú

D E S P A C H O

I- A revista da reclamante, que argüía preliminar de nulidade e versava, também, sobre prescrição, não foi conhecida pela Egrégia Terceira Turma, sob o fundamento de que o recurso não reunia condições de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT. Alega-se, nos embargos infringentes (fls. 131/136), violação aos artigos 896 e 11 do Estatuto Obreiro. Transcrevem-se arestos a confronto.

II- In casu, não se conseguiu demonstrar a argüida violação ao artigo 896 da CLT, única hipótese de cabimento dos embargos, já que a revista não logrou conhecimento. Nego-lhes, pois, seguimento.

III- Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

Proc. nº TST-E-RR-2418/86.6 TRT da 2a. Região

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogado : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão  
 Embargados : JOSÉ BATISTA MEDINA NETO E OUTRO  
 Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias

D E S P A C H O

I- Versava a revista da empresa sobre preliminar de nulidade por julgamento extra-petita e adicional de periculosidade. Decidiu a Egrégia Terceira Turma dela conhecer, apenas pela preliminar de nulidade, por divergência e violação ao artigo 128 do CPC e, via de consequência, dar-lhe provimento, em parte, para reduzir a condenação às parcelas pedidas, excluindo-se o excesso. Inconformada com a parte não conhecida, interpõe a FEPASA embargos para o Pleno, arguindo violação aos artigos 896 e 193, da CLT, ao Decreto nº 40.119/56, citando aresto apresentado na revista (fls. 194/195).

II- Apesar de argüida a violação ao artigo 896 da CLT, não conseguiu, a empresa, demonstrar que a revista, no tocante ao adicional de periculosidade, tinha condições de ser conhecida. Com supedâneo no Enunciado nº 221, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR 2497/86.4 TRT-4a. Região  
 EMBARGANTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 ADVOGADO : Dr. Ursulino Santos Filho  
 EMBARGADO : VALDIR FAGUNDES  
 ADVOGADA : Dra. Emilia Campos

DESPACHO

I- Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer amplamente da revista, que versava a respeito da manutenção do pagamento de adicional noturno e de horas extras, sob o fundamento de que "em razão de sua habitualidade, o trabalho em jornada no turno não pode ser suprimido unilateralmente pela empresa". Interpostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Formaliza, a empresa, embargos para o Colendo Plenário, argüindo violação ao artigo 896, da CLT e contrariedade ao Enunciado 265 do TST, trazendo a confronto arestos transcritos na revista (fls. 122).

II- Só caberiam os embargos por violação ao art. 896 da CLT, já que a revista não foi conhecida. No entanto, não consegue a embargante demonstrar que seu recurso tinha condições de ser conhecido. Os arestos de fls. 122, transcritos na revista, são inespecíficos e a invocação do Enunciado 265, já nesta fase, é tardia. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

Proc. nº TST-E-RR-3421/86.5 TRT da 3a. Região

Embargante : JÚLIO CÉSAR DE LIMA VALESCO  
 Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes  
 Embargadas : AMBAR S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRA  
 Advogada : Dra. Leila Azevedo Sette

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista do reclamante, apenas quanto às horas extras, cargo gerente, por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento assim ementado no acórdão: "I - O bancário que exerce o cargo de gerente, de que trata o art. 62, "b", da CLT, não tem direito a horas extras. II - Não se conhece de revista que discute matérias fático-probatória e preclusa". O reclamante embargou de declaração, sendo o seu recurso rejeitado pelo acórdão de fls. 257/258. Inconformado, interpõe ele embargos infringentes (fls. 260/267), em que alega a violação aos artigos 896, 62 c/c 57 e 224, § 2º, caput, todos da CLT. Traz arestos à colação.

II - Como visto, o Regional enquadró o reclamante como gerente, vinculando-o ao art. 62, "b", da CLT. Ante esse pressuposto fático, a Egrégia Turma disse não ter ele direito a horas extras. Ocorre que os embargos trazem o aresto de fls. 264, que diz o seguinte: "O art. 62 da CLT não se aplica a bancários, que são regidos por normas especiais (224 e segts. da CLT)". Essa decisão, além de outras igualmente transcritas no recurso logo a seguir, autorizam o processamento dos embargos. Por isso, dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3709/86.2 TRT-1a. Região  
 EMBARGANTE: BANCO ECONÓMICO DE INVESTIMENTOS S/A  
 ADVOGADO : Dr. J.M. de Souza Andrade  
 EMBARGADA : DINAMAR FÁTIMA GUIMARÃES SOUZA  
 ADVOGADO : Dr. José Tórrres das Neves

DESPACHO

I- Inconforma-se a empresa, com a decisão da Egrégia Terceira Turma, que não conheceu de sua revista, que versava sobre compensação de aviso prévio não dado pelo empregado, com qualquer verba que a ele seja reconhecida em decorrência do pedido de dispensa. Em seu recurso, alega o Banco violação ao artigo 896 consolidado, pois amparada, sua revista, em divergência válida e específica.

II- Ante uma possível violação ao artigo 896, consolidado, dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

Proc. nº TST-E-RR-3890/86.0 TRT da 1a. Região

Embargante : ESMALTARIA VEBA LTDA  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargada : JUVENIRA JESUS DE OLIVEIRA  
 Advogada : Dra. Wilza Silva Lavra

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma negar provimento à revista da reclamada, interposta contra decisão do Egrégio Regional, que determinara o prosseguimento do processo, reformando a sentença da MM. Junta, que julgou extinto o processo por inércia do empregado. Inconformada, a empresa interpõe embargos, argüindo violação ao artigo 267, III, do CPC, aduzindo que, por três vezes, a reclamante foi notificada a dar andamento ao feito e não o fez. Transcreve matéria doutrinária.

II - O art. 267, III, do CPC, que se diz violado, é incompatível com o processo do trabalho, já que colide com o art. 765 consolidado e com o próprio espírito do direito processual trabalhista. Impertinente, pois, a vulneração argüida, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

Proc. nº TST-E-RR-4332/86.7 TRT da 2ª Região

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
 Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão  
 Embargado : VIRGÍLIO COELHO  
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da revista do reclamante, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição parcial, ao fundamento de que "quando se trata de lesão a direito individual, consubstanciada na disparidade estabelecida entre os proventos do inativo e a remuneração do ativo em cargo correspondente, cuja equivalência é assegurada em regulamento, a prescrição a ser aplicada é parcial, contada retroativamente ao ajuizamento da ação...". Inconformada, a empresa interpõe embargos, argüindo violação aos artigos 896 e 11, consolidados e trazendo arestos a cotejo.

II - O v. acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência sumulada deste Colendo TST, Enunciado nº 168. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4342/86.1 TRT-10a. Região

EMBARGANTE: FRANCISCO SOLON DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : Dra. Maria de Lourdes M. de Oliveira  
 EMBARGADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
 ADVOGADO : Dr. Augusto Ramos

DESPACHO

I- Decidiu a Egrégia Terceira Turma, conhecer da revista patronal, apenas em relação ao tema empresa pública e convenção coletiva, ao fundamento de que "a convenção coletiva, não sendo nem contrato nem lei, é um negócio jurídico autônomo, apenas possível entre organizações sindicais, ou entre sindicatos obreiros e uma ou mais empresas. Há, portanto, a necessidade absoluta da representação da categoria profissional por entidade sindical. Nesse sentido, impossibilitados os servidores de empresa pública de se sindicalizarem, não podem beneficiar-se de convenção coletiva". Inconformado com a r. decisão, embarga o reclamante, argüindo afronta aos artigos 896 da CLT e 170, § 2º, da Constituição da República, citando arestos que entende divergentes.

II- As divergências transcritas às fls. 140/141, autorizam o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4517/86.8 TRT-2a. Região

EMBARGANTE: SANDRO LÚCIO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua  
 EMBARGADA : BOREAL S/A - MONTAGENS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CALDEIRARIA  
 ADVOGADO : Dr. Laércio Prêzia de Oliveira

DESPACHO

I- A revista do reclamante, que versava sobre a validade de contrato de experiência, aviso prévio e indenização adicional referente ao art. 9º da Lei nº 6.708/79, alterada pelo Decreto-Lei nº 2065/83, não foi conhecida pela Eg. 3a. Turma. Vem, através de embargos, o reclamante, alegando a violação dos arts. 896 e 443, § 2º da CLT e apontando divergência de julgados.

II- A decisão embargada apresenta-se em consonância com os Enunciados 126 e 184 do TST. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
 Ministro-Presidente da 3ª Turma